

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LUIZA RASMINI RODRIGUES

Mulheres no cárcere:

a histórica subordinação feminina e seus reflexos na figura do tráfico privilegiado

Juiz de Fora

2017

**Mulheres no cárcere:
a histórica subordinação feminina e seus reflexos na figura do tráfico privilegiado**

LUIZA RASMINI RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob a orientação da Prof^ª. Dr^ª Éllen Cristina Carmo Rodrigues Brandão.

Juiz de Fora

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUIZA RASMINI RODRIGUES

Mulheres no cárcere:

a histórica subordinação feminina e seus reflexos na figura do tráfico privilegiado

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof^a. Dr^a. Éllen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Ms. Leandro Silva Oliveira

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. João Beccon de Almeida Neto

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de junho de 2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a força feminina que todas as mulheres possuem. Dedico, principalmente, àquelas que ainda não puderam descobri-la.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof. Dra. Éllen Rodrigues, minha brilhante orientadora e eterna Tia Pepa, pelo exemplo de dedicação, parceria e profissionalismo, além de todo o amor e confiança;

À minha mãe, Miriam, tronco forte de todos os frutos, que me encoraja todos os dias a conquistar os meus sonhos e é minha fonte de vida para ir sempre adiante;

Minha gratidão às detentas da PPACP, que humildemente me receberam e colaboraram com a pesquisa, sem imaginar o quanto suas palavras significaram para mim; ao Dr. Evaldo Gavazza, à Mariana Ribeiro e toda direção da unidade, que possibilitaram a realização e enriquecimento deste trabalho;

Aos meus amigos e amigas que durante o curso me impulsionaram e vislumbraram meu futuro, até nos momentos em que eu mesma duvidava;

Irmãos, vocês são minha certeza do futuro. Obrigada pelo conforto de saber que sempre terei vocês na torcida;

Vó Ottilia, sua força está em mim. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho propõe, inicialmente, uma análise acerca da dominação masculina nas sociedades ocidentais, tendo por fios condutores as obras “A história do medo no Ocidente”, de Delumeau (1989), e a “Dominação Masculina”, de Bourdieu (2014), de modo a apresentar como a longa construção social de subordinação feminina pode ser lida como mecanismo de violência simbólica de gênero na modernidade. A partir dessa perspectiva, empreende-se a relação entre a referida dominação e o encarceramento feminino verificado no Brasil nas últimas décadas, principalmente em razão do tráfico de drogas. Nesse sentido, o estudo apresenta reflexões, a partir de uma perspectiva crítica, sobre os aspectos político-criminais, normativos e jurisprudenciais relacionados ao tema. Finalmente, por meio de pesquisas empíricas, realizadas através de entrevistas, apresenta-se aspectos relevantes acerca das condições de (re)existência da mulheres submetidas à prisão na Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, na cidade de Juiz de Fora/MG.

Palavras-chave: dominação masculina; encarceramento feminino; seletividade penal; tráfico privilegiado; Juiz de Fora.

ABSTRACT

The present work proposes, initially, an analysis of male domination in western societies, based on the works "The history of fear in the west" by Delumeau (1989), and Bourdieu's "Male Domination"(2014), in order to present how the long construction of female subordination can be read as a mechanism of symbolic gender violence in modernity. From this perspective, is performed the relation between the referred to domination and the female imprisonment verified in Brazil in the last decades, mainly due to drug trafficking. In this sense, the study exhibit reflections, from a critical perspective, on the political-criminal, normative and jurisprudential aspects related to the subject. Finally, through empirical research, done by interviews, it shows relevant aspects about the conditions of (re)existence of women submitted to imprisonment at the Professor Ariosvaldo Campos Pires Penitentiary, in the city of Juiz de Fora/MG.

Keywords: Male domination; female imprisonment; criminal selectivity; privileged trafficking; Juiz de Fora.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 A DOMINAÇÃO MASCULINA TRAÇADA HISTORICAMENTE: O MEDO DA MULHER E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA	11
2 O “FRACASSO DA GUERRA ÀS DROGAS”: A QUESTÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA E O PROCESSO DE CUSTÓDIA RELATIVO ÀS MULHERES.....	17
3 NOVAS INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO BRASIL E SUAS NUANCES RELACIONADAS AO SISTEMA PENAL	25
4 IMPRESSÕES SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A PARTIR DA ANÁLISE DE CAMPO	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS.....	55
ANEXO I – OFÍCIO PARA JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	56
ANEXO II – OFÍCIO DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA O DIRETO GERAL DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO.....	58
ANEXO III – QUESTIONÁRIO APLICADO DURANTE AS ENTREVISTAS.....	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as peculiaridades do encarceramento feminino no Brasil, tendo como principal enfoque o crime de tráfico de entorpecentes, precipuamente em sua modalidade privilegiada, prevista na Lei 11.343/2006. Para tanto, investiga-se, inicialmente, a partir de uma perspectiva histórica, que tem por fios condutores as obras “A história do medo no Ocidente”, de Delumeau (1989), e a “Dominação Masculina”, de Bourdieu (2014), o modo como a longa construção social de subordinação feminina pode ser lida como mecanismo de violência simbólica de gênero na modernidade e quais os seus impactos quanto às privações e restrições das liberdades femininas.

Em seguida, serão abordadas, a partir de uma perspectiva crítica, questões relativas ao aumento do encarceramento feminino no Brasil, nas últimas décadas, levando-se em consideração a desigualdade social, a desigualdade de gênero e a seletividade penal, além de considerar aspectos importantes acerca das mazelas do sistema prisional brasileiro e os impactos produzidos no mesmo a partir da chamada “guerra às drogas”.

Assim, no Capítulo 1, o estudo investiga os aspectos históricos das desigualdades entre os gêneros que, ao longo da modernidade, produziram e reproduziram uma espécie de subordinação e assujeitamentos de mulheres, que, através de diferentes dispositivos, entre eles o sistema penal, as submete a uma série de violências simbólicas – que, conforme Bourdieu (2014), nem mesmo chegam a ser percebidas como violências, porque naturalizadas - e também a violências propriamente ditas, como físicas, institucionais, psicológicas, sexuais, entre outras. Essa recuperação histórica do tratamento conferido às mulheres nas sociedades ocidentais, entre elas o Brasil, permitirá a verificação de quais desses aspectos perduram até a atualidade, principalmente nas questões atreladas ao encarceramento de mulheres por tráfico de drogas nas últimas décadas.

No Capítulo 2, procura-se demonstrar como esse quadro de assujeitamentos e violências, empreendido em detrimento das liberdades femininas, se reflete no sistema carcerário brasileiro. Para tanto, serão apresentados os efeitos deletérios do encarceramento feminino e os impactos negativos do *hiperencarceramento* de mulheres brasileiras, sobretudo em razão do tráfico de drogas, nas últimas décadas, o qual – de acordo com a perspectiva criminológico-crítica - decorre, necessariamente, da expansão de política-criminais de cunho excessivamente punitivista empreendidas no Brasil nos últimos anos sobre o tema das drogas.

A partir do viés criminológico-crítico, o estudo reflete, ainda, que tais efeitos são sentidos por toda a população prisional, tanto masculina quanto feminina. Não obstante,

tendo-se em vista que o sistema carcerário brasileiro é marcadamente povoado por homens, as estruturas dos cárceres – cujo estado de coisas inconstitucional¹ quanto à garantia fundamental de dignidade humana já foi amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias – não contemplam as necessidades mínimas de existência das detentas, o que torna o encarceramento feminino em massa um dos mais graves problemas político-criminais da atualidade. Pois, inseridas em prisões masculinas e masculinizantes, essas mulheres não têm suas individualidades respeitadas, de modo que, a prisão funciona como uma dupla punição por traírem os papéis socialmente atribuídos a elas: primeiramente pelo Estado, ao serem aprisionadas, e em segundo lugar pela sociedade, que lhes condenam por terem desviado do âmbito privado e das funções de mãe e esposa.

No sentido de aprofundar a análise acerca dos efeitos negativos do encarceramento feminino no Brasil, especialmente quanto ao crime de tráfico privilegiado de entorpecentes, previsto no art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que corresponde a uma das principais causas de prisões de mulheres brasileiras na atualidade, será realizada, no Capítulo 3, uma análise de decisões proferidas nos anos de 2016 e 2017 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da decotação ou não da hediondez até então atribuída, por equiparação (nos termos do art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)), a tal delito.

Considerando que nenhuma das decisões analisadas aqui possui efeito vinculante, procurar-se-á salientar quais os possíveis efeitos que os novos posicionamentos dos Tribunais Superiores podem atingir, ressaltando-se a cautela exigida para o momento, a fim de evitar um “efeito rebote” ao pretendido, o que já foi verificado no país em outras oportunidades.

Já no Capítulo 4, serão apresentados dados e impressões obtidos a partir de pesquisa empírica realizada junto às detentas custodiadas na Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, na cidade de Juiz de Fora/MG. A partir da análise de campo, realizada através de entrevistas, busca-se aferir, entre as mulheres presas em razão da ligação com o tráfico de drogas, se a inserção das mesmas no chamado “mundo do crime” guarda relação com as formas de dominação masculina construídas socialmente e também quais as suas reais condições de (re)existência no ambiente carcerário.

Finalmente, serão apresentadas considerações acerca de alguns dos desafios que se impõe às políticas de atenção às mulheres na atualidade, especialmente aquelas afetas ao

¹ ADPF 347. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 jun. 2017.

sistema carcerário brasileiro. Tais considerações têm o propósito de oferecer categorias de pensamento que, possivelmente, possam contribuir para a necessidade de devida observância da dignidade das mulheres encarceradas, bem como atender aos necessários encaminhamentos para a sua emancipação enquanto mulheres e sujeitos de direitos.

1. A dominação masculina traçada historicamente: o medo da mulher e a violência simbólica

Historicamente, a mulher sujeita à ação do poder punitivo, seja estatal ou doméstico, é duplamente estigmatizada como transgressora: primeiramente, por ferir a “ordem social” imposta pelo Estado e protegida pelo Direito Penal; e também pelo desvio de seus papéis naturais, quais sejam: de esposa e de mãe. Tal fardo foi historicamente destinado às mulheres por força de um processo de construção social baseado no modelo patriarcal, através do qual foi possível a internalização de concepções misóginas e, conseqüentemente, a naturalização de práticas degradantes e a difusão das mais variadas formas de violência contra a mulher.

Contudo, cumpre destacar que situações de assujeitamento e dominação não são verificadas apenas quando tratamos da mulher encarcerada. Pois, antes de se verem inseridas no extremo da realidade carcerária, as mulheres já convivem com dogmas sociais que sedimentam a dominação masculina, os quais adquiriram força e se reproduziram no tempo em razão da atuação de instituições como a família, a Igreja, o Estado, escola, além das ciências médica e jurídica² ao longo da modernidade.

O historiador Delumeau (1989) contextualiza a questão da subordinação feminina ao expor a história do medo no ocidente, notadamente ao tratar da atitude masculina com relação ao “segundo sexo”, a qual oscilou, desde a antiguidade até a modernidade, entre a veneração, tendo como exemplo inúmeras representações femininas de divindades e figuras ideais, e a repulsão, relacionada com o temor da castração identificado por Freud (FREUD apud DELUMEAU, 1989, p. 313), bem como com a aura mística produzida pela inquietude e desconforto que os homens sentiam a assuntos relacionados à menstruação, maternidade, sexualidade e feitiçaria, entre outros aspectos da natureza feminina.

Para exemplificar o papel das instituições que foram – e ainda são – fundamentais para a normalização da inferioridade feminina, destaca-se, primeiramente, a Igreja Católica. A partir do trabalho de Delumeau (1989), é possível afirmar que a Igreja teve dupla função no período que corresponde à Idade Média e ao longo da modernidade, com particular destaque no período dos séculos XIV-XVII. Para o autor, ainda que o antifeminismo agressivo,

² Frise-se aqui a limitação do escopo do presente trabalho à análise do problema relativo à violência de gênero na sociedade brasileira, e todas as nuances a ele relacionados. Dessa forma, quando do estudo geral sobre a histórica dominação exercida pelos homens sobre as mulheres, dar-se-á ênfase às particularidades das sociedades capitalistas ocidentais, por aproximarem-se mais do sistema brasileiro. Por isso, ficam desde logo excluídas quaisquer discussões referentes à violência de gênero no que tange às sociedades orientais (REZENDE, 2016, p. 13).

presente no discurso teleológico, não seja advindo dos ensinamentos de Jesus³ - este que, segundo Simone de Beauvoir (BEAUVOIR apud DELUMEAU, 1989, p. 314), deu “*um sopro de caridade que se estende tanto às mulheres quanto aos leprosos*” -, é certo que “*a igualdade preconizada pelo Evangelho cedeu diante dos obstáculos de fato, nascidos do contexto cultural no qual o cristianismo se difundiu*” (DELUMEAU, 1989, p. 314), contexto este marcado pelas estruturas patriarcais das culturas judaicas e greco-romanas.

Por um lado, a Igreja cuidou de propagar a demonização e marginalização da mulher na cultura cristã, através de passagens na Bíblia e de discursos de relevantes escritores cristãos acerca da submissão⁴, inferioridade⁵, vitimização masculina⁶, sexualidade e aversão pelos mistérios da natureza e da maternidade⁷. De outro, tratou de exaltar cada vez mais a figura da Virgem Maria e, conseqüentemente, a castidade, criando desde então o padrão ideal feminino que foi carregado até a Idade Média e fortalecido nela, principalmente por meio da literatura cortês (DELUMEAU, 1989, p. 319). Como consequência, nota-se a desvalorização da sexualidade feminina e, se a mulher excepcional era divinizada, mesma sorte não assistia a imensa maioria das pessoas do “segundo sexo” que não atingiam esse ideal e continuavam como seres inferiores e tendentes ao mal (REZENDE, 2016, p. 14).

As ciências médicas, compreendidas pelo autor no período entre 1340-1560, foram essenciais para, ao lado da Igreja e com a ajuda da imprensa, afirmar a inferioridade – dessa vez estrutural – da mulher. Segundo Delumeau (1989, p. 333), a ciência médica nada mais fez se não repetir ideais aristotélicos revistos e corrigidos por santo Tomás de Aquino. Nesse

³ Segundo Delumeau (1989, p. 314), a atitude de Jesus para com as mulheres chocou até os seus discípulos. Ele as via como seres inteiros, e por isso cercava-se delas. No dia de sua morte, inclusive, todos os discípulos, com exceção de João, o abandonam, enquanto as mulheres permanecem fiéis ao pé da cruz.

⁴ “Que as mulheres sejam submissas a seu marido como ao Senhor; com efeito, o marido é chefe de sua mulher, como Cristo é chefe da Igreja, ele, o salvador do corpo. Ora, a Igreja se submete a Cristo; as mulheres devem, portanto, e da mesma maneira, submeter-se, em tudo, a seus maridos” (Efésios, 5: 22-4).

⁵ Segundo São Tomás de Aquino: “Não há verdadeiramente senão um único sexo, o masculino. A mulher é um macho deficiente... assim, ela deve permanecer sob tutela” (DELUMEAU, 1989, p. 317).

⁶ Identificada como um perigoso agente de Satã, “para a Igreja católica de então, o padre é um ser constantemente em perigo e seu grande inimigo é a mulher” (DELUMEAU, 1989, p. 329). Por isso, as *Instruções aos confessores* de São Carlos estimula a solidariedade masculina – de onde vem a fé que importa – e a opressão do ramo feminino.

⁷ Para Delumeau (1989, p. 316), nos meios da Igreja no séc. XVI a “virgindade e a castidade preenchem e povoam os assentos do paraíso”. Além disso, destaca a repulsa de Tertuliano as “náuseas das mulheres grávidas, os seios pendentes e as crianças que berram”.

sentido, o que se tinha não eram necessariamente o desprezo e aversão pela figura da mulher, mas distava a devoção. O autor cita trechos escritos na época que retratam a mulher como um “macho mutilado e imperfeito” e o segundo sexo como “enfermo”, de natureza frágil e débil. Nessa conjuntura, as mulheres eram tratadas como aquelas que precisavam estar sempre sob custódia, devido à sua fraqueza física e moral.

Para compreender como a família e a escola atuaram a favor da dominação masculina, trabalharemos com o conceito de “violência simbólica” descrito por Bourdieu (2014). Tal violência é considerada, segundo este autor, como via legitimadora para as mais diversas formas de agressão dirigidas às mulheres. Pois, sua incorporação e reprodução se relacionam com a forma como as fontes de poder social operantes se empenham para transmitir culturalmente diferenças sociais a partir da questão de gênero, o que termina por fazer com que a dominação seja estruturada socialmente, afetando, inclusive, a classe dominada e, à medida em que é naturalizada, passa a dispensar maiores justificações.

A instituição familiar, primeiro espaço social em que os indivíduos são inseridos, possui grande influência quanto à internalização das estruturas socioculturais as quais estão sujeitos. Sua função principal é repassar aos indivíduos, ainda durante a infância, os “valores” indispensáveis à internalização das estruturas de opressão, moldando neles formas de agir de acordo com expectativas sociais atribuídas a cada sexo, constantemente justificadas unicamente por suas diferenças de gênero. Por conseguinte, sobretudo nas sociedades cujas famílias são caracterizadas a partir do modelo de “família nuclear”⁸, é comum ver os responsáveis atribuírem às meninas atividades relacionadas às tarefas domésticas e lhes imporem limitações comportamentais de acordo com suas “fragilidades” e uma ideia exagerada de proteção que as mantém vinculada ao espaço privado, ao passo que aos meninos são estimuladas as práticas manuais, físicas, de raciocínio lógico, no espaço público e em grupos, incidindo sobre suas liberdades de escolhas, desenvolvimento de habilidades e posicionamento social.

Seguindo como uma espécie de reafirmação dos valores familiares, o ambiente escolar, ao longo da modernidade, além de difundir a violência simbólica contra a mulher, também funciona como opressor de determinados setores sociais, podendo o público feminino, então, ser duplamente inferiorizado. O sistema escolar, longe de ser apenas responsável por disseminar conteúdos relacionados ao crescimento intelectual, assume a

⁸ Família nuclear é aquela composta pelo pai, mãe e filhos, onde predominantemente o pai atua como provedor e a mãe como fonte de cuidados para com o lar (DELUMEAU, 1989).

função de ensinar também normas de convivência social que, em conjunto com o que outrora foi inserido nas crianças pelas famílias, e considerando que, em muitos casos, elas não têm oportunidade de desenvolver habilidades diferentes durante sua formação, levam grande parte das meninas a optarem por disciplinas e direcionamentos que possuem espaços considerados inferiores, justamente por serem marcadas pela separação entre campos femininos e masculinos.

Além das contribuições exercidas pela Igreja, aliada às ciências médicas, pela família e escola, cumpre destacar, ainda, a atuação da ciência jurídica, através da qual o Estado vem legitimando todo um aparato disciplinador dos corpos femininos ao longo da modernidade. Tal afirmação se faz sentir mais plenamente através das proposições de Delumeau (1989), que afirma que no contexto europeu, desde o renascimento, a ciência jurídica se valeu de sua grande autoridade para manter a desvalorização da mulher, construindo seus argumentos de acordo com os ideais teólogos e médicos também muito fortes à época. A positivação através da norma de práticas discriminatórias é um passo crucial para seu processo de naturalização, sendo esta a razão para que os juristas e legislações da época⁹ tratavam de negar à mulher o mesmo status jurídico atribuído ao homem, não permitindo a elas o acesso às funções públicas, admitindo a desvalorização de seus depoimentos perante os tribunais se equiparados a masculinos, além de conferir ao marido o “poder” sobre o casamento, reafirmando a subordinação e obediência devida pela esposa (DELUMEAU, 1989, p. 336).

Nesse mesmo sentido, Bourdieu (2014) assinala que a violência simbólica exercida pelo Estado, notadamente através dos poderes Legislativo e Judiciário, se reproduz no tempo e persiste até a atualidade, funcionando como repetidores na esfera pública das lições ditadas no âmbito privado e respaldando a normatização dos “valores” apreendidos durante a formação do indivíduo. O Direito é, majoritariamente, criado e operado por grupos sociais muito delineados que, precipuamente, são formados por homens, brancos, heterossexuais e abastados economicamente, tidos como característicos representantes das elites. Ocorre que esta forma de poder exercida por tais elites possui uma dicotomia: por um lado, representam

⁹ Importante ressaltar que legislações misóginas não são características exclusivas de apenas uma determinada época. No Brasil, em um passado não muito distante, em diversos contextos a mulher foi tratada pelo legislador com diferenças de acordo com o gênero. A título de exemplo: no âmbito civil, somente com o Código de 2002 que houve a extinção do pátrio poder exercido pelo marido na sociedade conjugal, sendo substituído pelo poder familiar; o poder de voto, que somente foi garantido à população feminina brasileira em 1932 após a luta sufragista; e na esfera penal, destaca-se a Lei 11.106/05, que aboliu alguns crimes que analisavam a moral sexual feminina, como rapto e sedução, e as causas de extinção de punibilidade pelo casamento.

ínfima parcela da população brasileira; por outro, legislam em seu próprio benefício, indo corriqueiramente na contramão dos interesses gerais.

Embora o período destacado por Delumeau (1989) remonte aos séculos XIV-XVII, com apoio na sociologia moderna de Bourdieu (2014), é possível depreender que as estruturas e instrumentos de dominação trabalhados vêm se reproduzindo ao longo da modernidade, podendo ser percebidos até mesmo na atualidade, pois tais estruturas vêm sendo alimentadas, historicamente, por dispositivos de poder e assujeitamento que garantem a manutenção dos grupos detentores de poder e privilégios em situação de preponderância em face dos grupos sectários, tais como as mulheres. Isso torna possível com que muitos dogmas e percepções acerca da mulher e sua dominação sejam reproduzidos no tempo e terminem por forjar as relações sociais até os dias atuais.

No capítulo seguinte, visa-se demonstrar como a reprodução dessa estrutura de dominação e assujeitamentos femininos pode ser pensada, ou mesmo identificada, nos sistemas prisionais, especialmente o brasileiro, que, atualmente, vem registrando um aumento sem precedentes no número de mulheres presas, sobretudo, em razão do tráfico de drogas. Além dos aspectos relativos às questões de gênero, interessa destacar os desacertos político-criminais desse *hiperencarceramento*. Pois, como a moderna pesquisa criminológica vem demonstrando, empírica e bibliograficamente, as recentes estratégias político-criminais que apostam no controle do crime por meio do encarceramento em massa, além de não cumprirem suas funções declaradas, terminam por comprovar a falência do atual sistema penitenciário aplicado no Brasil. Entretanto, quando se trata das mulheres encarceradas, a situação é ainda pior, já que a prisão historicamente foi pensada como “um espaço masculino” (CHIES & COLARES, 2010, p. 410).

Logo, a grave situação a que as detentas brasileiras estão submetidas se deve sim ao desacerto político-criminal, sobretudo em matéria de drogas, mas também ao fato de que a estrutura dos cárceres foi concebida a partir de uma lógica masculina. O descaso e a invisibilidade das mulheres no sistema carcerário nacional não decorre, portanto, do fato de o número de mulheres ser consideravelmente inferior ao da grande massa carcerária masculina, mas sim do fato de os homens contarem com um lugar central também nesse espaço, sendo tomados como medida de todas as relações, o que termina por fazer preponderar a estes, ainda que nas condições degradantes das prisões brasileiras, mais poder, seja ele caracterizado pelo uso do espaço físico, pelas oportunidades de trabalho, pela concessão e obtenção de visitas íntimas; pelo tratamento por parte dos serventuários e autoridades, entre outros aspectos.

Dessa forma, o ambiente carcerário pode ser compreendido como mais um campo de reprodução da dominação masculina presente nas estruturas sociais. Em sociedades profundamente marcadas pela seletividade penal, as mulheres encarceradas – que são, sobretudo, pobres, negras, de baixa escolaridade e trajetórias marcadas pela violência - estão submetidas a uma condição de vulnerabilidade ainda maior que aquela verificada pelos presos do sexo masculino. Pois, para além do efeito perverso da seletividade penal e das mazelas do cárcere, a condição desumana em que vivem e a ausência de políticas específicas para mulheres, como atenção à saúde, gestação, amamentação, entre outras, é silenciada. Assim, essas mulheres que existem e resistem no sistema prisional brasileiro sofrem um duplo ciclo de apartação social: primeiro, por serem mulheres – o que em uma sociedade marcadamente patriarcal como a brasileira já é, por si só, traço distintivo de assujeitamento e dominação e, segundo, por serem tidas como criminosas e, por isso, destinadas a se submeterem às regras do sistema penal idealizado, eminentemente, para homens. Ademais, a baixa representatividade das mulheres no âmbito da população carcerária como um todo termina servindo de argumento para a ausência de políticas de atenção às mesmas, o que contribui para uma espécie de invisibilidade sintomática, que pode ser lida como resultante da construção social da violência de gênero na sociedade brasileira.

2. O fracasso da “guerra às drogas”: a questão carcerária brasileira e o processo de custódia relativo às mulheres

Nas últimas décadas, a população brasileira, pressionada por uma série de adversidades, pela abissal desigualdade social e pelo aumento dos índices de violência, vem sendo influenciada por discursos midiáticos que alimentam a crença de que o Direito Penal, e mais especificamente a prisão, é a solução para conter a dita “escalada da criminalidade” notada no país, como se a criminalidade fosse natural a determinado grupo e não decorrente de processos estruturais de criminalização e apartação social (BATISTA, 2011).

Esses discursos midiáticos, convenientes aos encaminhamentos político-criminais que marcam a conjuntura neoliberal, terminam por legitimar um fenômeno denominado encarceramento em massa, ou *hiperencarceramento*, fenômeno este que, conforme demonstram as estatísticas nacionais, vem se desenhando no Brasil nas últimas décadas. Pesquisas recentes sobre o sistema penal pátrio revelam que, entre os anos de 2000 e 2014, a população carcerária saltou de 232.755 para 622.202 pessoas¹⁰, o que, ao contrário do que é veiculado pelos meios de comunicação, não representou o recuo da dita criminalidade. Cumpre salientar que, nesse mesmo período, várias figuras típicas foram acrescentadas à legislação penal pátria, com destaque para a Lei 11.343/06 – “Lei de Drogas” – que revogou a antiga Lei 6.368/76 e tornou mais severa a resposta estatal para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, aumentando penas de crimes já existentes e tipificando novas condutas.

Assim, ao contrário do ideal buscado pelas plataformas midiáticas e políticas de cunho punitivista, a correlação entre o encarceramento em massa e a redução da criminalidade nunca foi demonstrada empiricamente, nem tampouco no aumento da sensação de segurança por parte da população brasileira. Em sentido inverso, o que se percebe é que os encaminhamentos político-criminais pautados na hipervalorização do cárcere acabam por se distanciar de suas funções declaradamente atribuídas ao sistema penal, quais sejam: a proteção dos bens jurídicos e a manutenção da paz social. Dessa forma, as prisões brasileiras contribuem, na prática, para a reprodução de um ciclo vicioso de violência, que, de forma seletiva, reproduz, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).

¹⁰DEPEN. Relatório INFOPEN, 2014, p. 19.

A seletividade penal¹¹ aparece também como fator crucial para a existência da crise analisada, acirrando problemas sociais estruturais que marcam a sociedade brasileira. Nesse sentido, Miyamoto e Krohling (2012, p. 230) destacam que:

o sistema prisional, de fato, é o registro da marca da desigualdade social uma vez que os indivíduos que são presos são exatamente aqueles que já sofrem o processo de exclusão social e as condições atuais do sistema prisional brasileiro não oferecem condições de dignidade humana àquele que recebeu o etiquetamento, marcando-o com o estigma social, acentuando, na verdade, a marca da invisibilidade e da exclusão social dos encarcerados.

Historicamente, o sistema capitalista funciona como um dos principais percussores da desigualdade e consequente exclusão social, em direta relação com o poder punitivo. Segundo Batista (2011), partindo do séc. XIII, momento marcante nas mudanças das relações de poder e acumulação mercantil, até o neoliberalismo e suas novas tecnologias de controle social conjugadas ao sistema penal, o direito penal “vai aparecer como um discurso de classe que pretende legitimar a hegemonia do capital” e seria operado por “intelectuais orgânicos do processo de acumulação de capital” (BATISTA, 2011, p. 80). Ademais, o capitalismo além de marginalizar aqueles que estão fora da sociedade de consumo, de acordo com Miyamoto e Krohling (2012):

obteve vantagens significativas deste sistema de contenção social porque tinha à sua disposição uma fonte inesgotável de mão-de-obra dócil adequadamente adestrada e conformada aos papéis sociais, de submissão à classe dominante (p. 230).

Quando se analisa a celeuma na perspectiva de gênero, a situação se torna ainda mais complexa. A construção social e cultural de desigualdade de gêneros confinou as mulheres ao espaço privado, tornando-as invisíveis da esfera pública e, por conseguinte, contribuiu para que esse segmento da população não tivesse posição preponderante no desenho das políticas públicas, especialmente no âmbito da política-criminal.

Trabalhando sob esta perspectiva, se admitido que o sistema prisional tem como função o adestramento social, é possível reconhecer que as mulheres sujeitas a esse sistema recebem dupla punição. Pois, além das funções declaradas atribuídas às penas, legitimadas a partir da ideia de ressocialização, a mulher encarcerada é punida através de diversas outras maneiras, inclusive por meio da violência simbólica existentes no preconceito que sofre por parte dos familiares e da sociedade como um todo por ter, grosso modo, traído seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado. Nessas mulheres, além dos estigmas

¹¹ De acordo com o relatório INFOPEN (DEPEN, 2014), 61,67% dos presos brasileiros são negros/pretos ou pardos; 55,07% são jovens com idade entre 18 e 29 anos – enquanto a mesma faixa etária se considerada toda a população brasileira atinge 18,90%; 75,08% possuem escolaridade até o ensino fundamental completo.

atribuídos aos presos de modo geral, ainda são afixados rótulos que assinalam a sua inconseqüência e irresponsabilidade, porque, ao praticarem crimes, não pensaram em seus filhos e em sua família. Logo, além de terem o seu reconhecimento social prejudicado enquanto pessoas, as detentas também não são reconhecidas socialmente como mulheres e como mães. É como se o crime e a prisão funcionassem como interditos à sua feminilidade perante os demais, já que “praticaram condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino” (ÁVILA & PEREIRA, 2013, p. 4-5).

Destaca-se inicialmente que o processo de ressocialização, sob esta ótica, não trabalha em momento algum com a emancipação das mulheres como instrumento para romper este ciclo de exclusão social, já que as oportunidades a elas destinadas concernem basicamente às atividades consideradas “femininas”, como funções relacionadas ao funcionamento interno do estabelecimento (copa, cozinha, administração), não possibilitando qualquer forma de ascensão social e mantendo os estigmas carregados por elas antes do ingresso no sistema carcerário.

Numericamente, as mulheres representam 6,4% dos encarcerados no Brasil, ou seja, aproximadamente 37.380 pessoas¹². Entretanto, ainda que o total possa parecer pequeno se comparado à população masculina, enquanto esta teve o crescimento de 220% entre o período de 2000 a 2014, o incremento carcerário verificado em relação ao contingente feminino foi de 567% no mesmo período¹³. Nota-se, portanto, o relevante aumento nas políticas de encarceramento para com as mulheres, o que não foi acompanhado, contudo, do crescimento também de políticas públicas relativas a esta situação.

O panorama exposto até o momento demonstra que as violências sofridas pelo público feminino são as mais diversas. Destacamos no presente artigo a violência obstétrica, à sexualidade e estrutura física nos presídios. Grande parte dos problemas mencionados advém de uma questão relacionada à política prisional desempenhada pelo Estado: a deficiência de estrutura física compatível com a perspectiva de gênero. E isso não diz respeito a algum suposto tratamento “especial” eu deveria ser despendido às mulheres, pelo contrário, várias unidades prisionais que abrigam mulheres tratam-se de espaços mistos ou que eram originalmente masculinos e sofreram algumas adaptações. A prisão, então, feita por homens e

¹² DEPEN, 2014, p. 210.

¹³ Idem.

para homens, é “masculina e masculinizante em todas as suas práticas, sejam essas dirigidas a quem for”¹⁴.

De acordo com o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2014”, o Brasil conta com 1.070 unidades prisionais masculinas, o que corresponde a 75% do total. Do percentual restante, 238 unidades são classificadas como mistas (17%) e apenas 103 consideradas exclusivamente femininas (7%) (DEPEN, 2014). Isso significa dizer que a maioria das mulheres em situação de cárcere encontra-se em presídios mistos, o que não se confunde com equidade, já que são espaços a priori de natureza masculina e se sobrepõe, portanto, seus interesses. Ocorre, nas palavras de Chies e Colares (2010), um “improviso institucional” que visa acompanhar o crescimento da população feminina encarcerada, que não se traduz

em investimentos capazes de atender às peculiaridades dessa população, mas sim no aprisionamento em espaços que não representam mais do que apêndices dos presídios masculinos, onde essas mulheres passam a ocupar celas ou alas denominadas como ‘femininas’ (p. 408).

O confinamento para a maioria das mulheres é, pois, quase absoluto, principalmente em estabelecimentos mistos, já que além de arcarem com as privações inerentes ao cárcere, vivenciam a segregação entre os próprios internos da unidade, muitas vezes tendo acesso limitado a espaços comuns, sendo tolhidas do direito de deslocarem-se livremente e manifestarem suas habilidades, poderes reservados ao homem, mesmo em situação de aprisionamento e em condições precárias, reforçando a ideia de manutenção das molduras sociais anteriores ao cárcere.

Até o impulso dado pelo movimento feminista em meados da década de 1970 para a emancipação feminina, a sexualidade da mulher manteve-se atrelada à maternidade e ao casamento, sendo retratada muitas vezes como mero objeto de satisfação masculina, o que ainda reflete em grandes dificuldades para reconhecer o direito da mulher sobre o próprio corpo, seus direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral.

No que se refere às mulheres custodiadas, o princípio da igualdade garantido pela Constituição Federal¹⁵ é mitigado de certa forma sob o pálio de um protecionismo discriminatório contra a exposição delas, ainda que isso interfira diretamente no exercício

¹⁴ CHIES, Luiz Antônio Bogo; COLARES, Leni Beatriz Correa. 2010, p. 408. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>. Acesso em 25/04/2017.

¹⁵ Artigo 5º, inciso I, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

livre da própria sexualidade. Tal proteção é respaldada na ausência de legislação expressa acerca da visita íntima para as detentas, acarretando na arbitrariedade dos diretores das unidades e na burocratização ao acesso, que muitas vezes desestimula tanto a vida sexual da mulher como a lutar pela concessão de tal direito, temendo o julgamento que sofrerão em razão da manifestação do desejo, tendo em vista a predominância da educação patriarcal enraizada tanto nos funcionários como nas próprias colegas.

O artigo 41 da Lei de Execuções Penais (LEP), publicada em 1984, garante aos presos, independente do sexo, um rol de direitos essenciais à devida observância da garantia fundamental de dignidade humana, dentre eles o direito à visita em dias determinados do (a) cônjuge, companheira (o), de parentes e amigos. Entretanto, não há especificação acerca da visita íntima, compreendida como privada e com relações sexuais permitidas. Considerando que a privação dos direitos sexuais não é objeto da sentença condenatória e que não há vedação expressa do instituto, por meio da interpretação extensiva da Lei pode-se afirmar que a visita íntima trata-se de um direito das pessoas presas, independente do sexo, logo não pode ser vedado às detentas do sexo feminino.

Diante da omissão do legislador, em 1999 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) editou a Resolução nº 01¹⁶, assegurando o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, a qual foi revogada em 2011 pela Resolução nº 4¹⁷, com o fito de garantir os mesmos direitos à população carcerária LGBTTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e intersexuais).

Contudo, por tratar-se de recomendação e não de lei, tal garantia esbarra em questões como a

burocracia, nas limitações físicas de cadeias e penitenciárias, na falta de interesse da direção das unidades prisionais e, principalmente, na visão retrógrada da sociedade que, sob alegações morais, considera a concessão do direito à visita privada, especialmente às presas, uma regalia (GUIMARÃES, 2015, p. 69).

A maternidade, vista também como vertente da manifestação da sexualidade feminina, igualmente encontra barreiras para ser exercida de forma plena quando a mãe encontra-se em situação de cárcere. Sobre a estrutura necessária para torná-la minimamente viável no

¹⁶ Resolução 01/1999: [...] Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas [...].

¹⁷ Resolução 04/2011: [...] Art. 1º A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas [...].

ambiente prisional, o sistema prisional brasileiro ainda está distante de considerar os direitos da mãe e do feto/bebê como prioridade. De acordo com o Relatório INFOPEN Mulheres de (DEPEN, 2014), 34% dos estabelecimentos prisionais femininos possuem celas adequadas para gestantes; 32% contam com berçário ou centro de referência materno infantil; e apenas 5% dispunham de creche. A situação nas unidades mistas, onde a maioria das mulheres são acauteladas no país, é ainda mais alarmante: enquanto somente 6% contam com celas adequadas para gestantes, apenas 3% possuem berçário ou centro de referência materno infantil e nenhuma creche foi registrada pelo relatório supracitado, reforçando que a construção social do espaço prisional é feita por homens e para homens, os quais culturalmente não guardam responsabilidade com a criação dos filhos.

Tais dados refutam tudo aquilo que a Lei de Execuções Penais abarca sobre a temática da presa grávida ou responsável pelo filho nascido no sistema. Os artigos 14, § 3º; 83, § 2º e 89 da referida Lei conferem às mulheres encarceradas diversas garantias, como seção para gestantes e parturientes nas unidades femininas, acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, além da convivência com os filhos de até 6 (seis) meses de idade em berçários – para garantir a amamentação – e creche para abrigar aqueles acima dessa idade até 7 (sete) anos. A ausência de tais garantias em grande parte das instituições que acautelam mulheres, além de ferir diretamente os direitos da pessoa presa, atinge também a personalidade da pena assegurada pela Constituição Federal¹⁸, pois priva inúmeras crianças do contato e guarda de suas mães e famílias, já que, corriqueiramente, na falta de tais espaços e apoio familiar, elas são encaminhadas para abrigos, independente da vontade da mãe.

Outra providência tomada em algumas localidades¹⁹ do país que não possuem prisões ou penitenciárias adequadas para receber gestantes ou mães recentes é encaminhá-las para unidades referência nesse segmento, onde existem instalações e acompanhamento necessários para mãe e o bebê. Entretanto, ao tentar se resolver o problema, a presa acaba sofrendo mais uma restrição de direitos: com a transferência para outra localidade, a distância se torna um problema e a mulher é privada do acompanhamento familiar durante a delicada fase da maternidade, permanecendo sozinha neste momento e carente de afeto e apoio.

¹⁸ Artigo 5º, inciso XLV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

¹⁹ Em Minas Gerais, por exemplo, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, localizado em Vespasiano, recebe gestantes de todo o Estado a partir do 6º mês de gestação.

Ainda em termos legislativos, somente em 12/04/2017 foi sancionada a Lei 13.434, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 192 do Código de Processo Penal, ficando vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Ou seja, em uma interpretação a contrario sensu, constata-se que antes dessa data – deveras recente – a prática supracitada era uma realidade – ainda que já existissem provimentos estaduais proibindo a conduta, além das Regras de Bankok (2010), tratado internacional do qual o Brasil é signatário – motivando a intervenção estatal para que o princípio da dignidade da pessoa humana fosse reestabelecido, tendo em vista a irrazoabilidade da medida²⁰, bem como o tratamento humilhante e a transcendência dos efeitos da condenação penal.

Diante de todo o exposto, adentrando no panorama das políticas contra as drogas adotadas no país, os dados sobre a eficácia da verdadeira guerra promovida não são promissores. A Lei 11.343/06, que para muitos possuía caráter progressista, já que descriminalizou o consumo pessoal de drogas e, por conseguinte, aparentava trilhar um caminho menos punitivista, a partir de sua vigência os resultados seguiram em sentido reverso. O número de pessoas condenadas no país por tráfico de drogas, segundo os dados mais recentes, atinge 28% de todos os sentenciados²¹ – isso sem considerar os presos provisórios. Se a análise for feita considerando a separação de gêneros, esse número é ainda mais trágico: 68% das mulheres presas possuem envolvimento com o tráfico²². Entretanto, mesmo com penas mais severas e grande aumento no número de prisões, o consumo de drogas ilícitas no país também aumentou, segundo apurado pela última pesquisa realizada pelo Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), que constatou o salto de 19,4% para 22,8%, entre os anos de 2001 e 2005, da população geral brasileira que já consumiu algum tipo de droga (com exceção do álcool e tabaco)²³.

A intitulada “guerras às drogas”, portanto, não possui eficácia diante seus objetivos institucionalizados porque o combate não é feito propriamente às substâncias proibidas, seu

²⁰ De acordo com a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito [...]”;

²¹ DEPEN. Relatório INFOPEN, 2014, p. 34;

²² DEPEN. Relatório INFOPEN Mulheres, 2014, p. 29;

²³ SENAD. Relatório Brasileiro Sobre Drogas, 2009, p. 22.

consumo e eventuais prejuízos à saúde pública, mas sim às pessoas associadas por critérios subjetivos impostos, inclusive pela Lei de Drogas, a elas. A descriminalização da posse para consumo próprio em nada resolve a inflação do punitivismo se não for acompanhada de medidas legislativas e sociais que reconheçam a seletividade do sistema penal e busquem eliminá-lo.

3. Novas interpretações jurisprudenciais acerca do tráfico privilegiado no Brasil e suas nuances relacionadas ao sistema penal

A inserção da causa de diminuição, denominada como privilégio pela doutrina penal, se deu com o advento da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que em seu artigo 33, § 4º estabelece critérios para a obtenção da redução da pena culminada ao delito previsto no *caput* de 1/6 a 2/3, sendo eles a primariedade do agente, bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminais nem integrar organização criminosa, os quais devem ser preenchidos cumulativamente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

A inclusão da modalidade privilegiada no delito de tráfico de drogas tem por escopo diferenciar, por um lado, aqueles que efetivamente praticam crimes em razão da mercancia de substâncias ilícitas, do pequeno traficante – muitas vezes usuário e dependente –, sopesando o nível de potencialidade lesiva das respectivas condutas à sociedade e analisando qual a medida consequente de intervenção do Direito Penal.

Entretanto, essa diferenciação que, de certa forma, abrandaria a pena de sujeitos em situações de vulnerabilidade e tornaria a reinserção social mais palatável, desde sua vigência não é aplicada pacificamente entre os operadores do Direito, uma vez que a subjetividade de alguns dos critérios estabelecidos corriqueiramente é interpretada de forma discricionária pelos órgãos do Poder Judiciário, variando de acordo com convicções e conforme a formação social, pessoal e moral do julgador.

No presente trabalho, a análise dos posicionamentos jurisprudenciais será realizada com embasamento principalmente naqueles proferidos nos anos de 2016 e 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, pretende-se delinear a jurisprudência atual relacionada ao tráfico de drogas privilegiado de acordo com

entendimentos dos Tribunais Superiores e não a partir de decisões de primeira instância, proferidas por juiz singular mais sujeitas a reformas.

Como marco inicial, destaca-se o Habeas Corpus nº 118533²⁴, julgado pelo STF em 23/06/2016 que, por oito votos a três, afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas, superando entendimento até então firmado pela referida Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA (STF, HC nº 118.533, 2016).

O argumento sustentado pelo STF anteriormente era que o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não caracterizava delito autônomo, mas apenas causa de diminuição aplicada ao *caput*, o que não alterava sua natureza de crime equiparado a hediondo²⁵. O STJ seguia esse mesmo posicionamento, tendo editado, inclusive, a Súmula 512 em 2014, que dispõe que:

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas (STJ, 2014).

Contudo, após o precedente aberto pelo STF, em 2016, tal Súmula foi cancelada em 24 de novembro do mesmo ano e, ambos os Tribunais, pareciam ter pacificado essa questão:

Acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o tráfico privilegiado de drogas não constitui crime de natureza hedionda. A nova tese foi adotada de forma unânime durante o julgamento de questão de ordem. Com o realinhamento da posição jurisprudencial, o colegiado decidiu cancelar a Súmula 512, editada em 2014 após o julgamento do REsp 1.329.088 sob o rito dos recursos repetitivos (CONJUR, 2016).

Essa mudança jurisprudencial acerca do tema foi muito importante, notadamente diante da problemática envolvendo as políticas contra as drogas adotadas no Brasil, que, com a Lei 11.343/2006, recrudesceram as penas relativas ao tráfico e priorizaram a prisão como resposta imediata, conforme extraído das informações do Relatório INFOPEN (DEPEN,

²⁴ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em 12 maio 2017

²⁵ Nesse sentido: STF. 1ª Turma. RHC 114842, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/02/2014. Disponível em: file:///C:/Users/f0132258/Downloads/texto_204143879.pdf. Acesso em 12 maio 2017.

2014)²⁶. Dentre os principais efeitos dessa mudança, destaca-se que o posicionamento atual permite que a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) não afete os condenados por tráfico privilegiado, possibilitando a concessão de benefícios como a liberdade condicional e progressão de regime, nos termos fixados pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais)²⁷. Ressalta-se, contudo, que as decisões em comento não são dotadas de efeito vinculante, o que significa dizer que as demais instâncias do poder Judiciário, até o momento, não estão obrigadas a adotar tal posição.

Entretanto, o ponto nevrálgico que aqui se objetiva destacar defluiu da fundamentação adotada pelos Ministros do STF no julgamento do Habeas Corpus nº 118533, com destaque aos votos do Presidente da Corte à época, Ministro Ricardo Lewandowski, e do Ministro Edson Fachin. Este último sustentou, em seu voto, argumentos como a estrita interpretação da Lei, de acordo com o Princípio da Legalidade, e a necessidade de flexibilização da aplicação dos efeitos do tratamento equiparado ao hediondo ao crime de tráfico minorado, com vistas a possibilitar a individualização da pena e, respeitando o Princípio da Proporcionalidade²⁸, adequar a reprimenda às circunstâncias concretas e aos efetivos danos e reprovações sociais:

como desdobramento do Princípio da Legalidade, de intensa aplicação na seara penal, considera-se que o rol dos crimes elencados na Lei 8.072/90 é de caráter estrito, ou seja, não admite ampliação mediante analogia [...]. Adoto como segunda premissa, portanto, que, para qualificar um crime como hediondo ou equiparado, é indispensável que haja previsão legal expressa e estrita [...]. Como se vê, o art. 44 da Lei 11.343/06 não consagra, de forma peremptória, o crime de tráfico, na hipótese em que aplicável a causa de diminuição, como um dos delitos que exigem a observância de condições especificamente nele previstas, cenário a recomendar análise mais detida à luz de uma interpretação sistemática e que se amolde ao Princípio da Proporcionalidade [...]. É nessa atmosfera que tomo o cuidado de aferir a proporcionalidade do tratamento equiparado a hediondo segundo as balizas do próprio juízo legislativo de retribuição penal, explicitado mediante a pena abstratamente cominada e pelas demais nuances associadas à resposta penal. Trata-se, portanto, de averiguação traçada a partir da necessária integridade do sistema normativo e que guarda compatibilidade com o critério legal que natura a definição dos crimes hediondos e equiparados [...]. Trata-se, tão somente, de, sob o prisma da quantidade mínima de pena, signo a traduzir, por excelência, a gravidade do crime e a extensão da necessidade de punição penal, extrair que o tratamento equiparado a hediondo configuraria flagrante desproporcionalidade. Isso porque, sob todos os

²⁶ Segundo o relatório, 28% de todos os presos brasileiros possuem ligação com o tráfico de drogas.

²⁷ Enquanto a progressão de regime na Lei dos Crimes Hediondos é concedida seguindo o critério objetivo de, no mínimo, 2/5 de cumprimento de pena para o condenado primário e 3/5 para o reincidente. Já o artigo 112 da LEP fixa o quantum mínimo de cumprimento em 1/6.

²⁸ “A proporcionalidade surge vinculada à concepção de limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela dos interesses individuais. Sendo certo que ao Estado cabe proceder à limitação destes interesses individuais, de molde a atender ao interesse público, a proporcionalidade aparece como medida de atuação do Estado; assim, o agir estatal há de ser proporcional, proporcionalidade esta que deve ser observada entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados” (ARAÚJO, 2009, p. 291).

ângulos elencados, o ordenamento jurídico confere ao delito de tráfico minorado, segundo a perspectiva da quantidade de pena, tratamento que não se coaduna com a agressividade ínsita à hediondez por equiparação (STF, HC nº 118.533, 2016).

No mesmo sentido posicionou-se o Ministro Ricardo Lewandowski, que ainda trouxe à tona os problemas decorrentes do expressivo encarceramento de mulheres em razão do tráfico de drogas e a desproporção entre as sanções aplicadas e as ações efetivamente praticadas. Ademais, Lewandowski, que votou pela concessão da ordem do *habeas corpus*, destacou que a precarização das relações de trabalho no mercado formal leva à inserção de muitas mulheres em atividades ilícitas, no mais das vezes para prover a própria subsistência, sem, contudo, via de regra, exercerem atividades relevantes. Segundo Lewandowski:

são mulheres que foram consideradas culpadas, do ponto de vista penal, simplesmente porque guardavam alguma relação de causalidade com a ação criminosa, embora menor, mas, apesar disso, ficaram impedidas de ser contempladas, entre outros benefícios prisionais, com o indulto e a comutação de penas, porque pesa sobre essa capitulação (mesmo na sua forma privilegiada) uma condição impeditiva, que inviabiliza a utilização desses institutos. (STF, HC nº 118.533, 2016, p. 92).

A Relatora do HC em comento, Ministra Carmem Lúcia, se referiu às mulheres brasileiras como uma “maioria completamente invisível” (Acórdão HC 118.553, STF, p. 64), que sofrem para além da condenação penal. A Ministra Relatora, que também foi favorável à concessão da ordem, defendeu ainda que:

A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente (STF, HC nº 118.533, 2016, p. 17).

Pelo exposto, é possível depreender que o STF demonstrou especial preocupação com a situação das mulheres encarceradas e com as violações de direitos sofridas por elas, haja vista que a sanção penal que se lhes é fixada muitas vezes mostra-se desarrazoada se analisado o contexto que as conduziu à prática do crime. Tal perspectiva permite o entendimento de que a Excelsa Corte está atualizada e ciente não só das alarmantes estatísticas e mazelas que envolvem o encarceramento feminino no Brasil, mas também da situação de vulnerabilidade a que está sujeita a maioria das mulheres acusadas e/ou condenadas pela prática de crimes, precipuamente, o de tráfico de drogas.

Não tendo como se furtar a essa interpretação lúcida e progressista do tema, qual seja: as mazelas do encarceramento feminino no Brasil, especialmente quanto às mulheres presas por tráfico de drogas, o governo federal publicou, em 12/04/2017, decreto presidencial para a

concessão de indulto²⁹ e comutação de pena às mulheres presas, incluindo aquelas condenadas por tráfico privilegiado:

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 2017

Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, com vistas à implementação de melhorias no sistema penitenciário brasileiro e à promoção de melhores condições de vida e da reinserção social às mulheres presas,

DECRETA:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;

c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

²⁹ Indulto é causa extintiva de punibilidade (art. 107, II, do Código Penal) e consiste em ato de clemência do Poder Público, concedido privativamente pelo Presidente da República, podendo o ato ser delegado nos termos do Art. 84, inciso XII, parágrafo único, da Constituição Federal (GUEDES, 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/porta/conteudo/o-indulto-e-possibilidade-de-sua-concess%C3%A3o-aos-condenados-por-crime-hediondo-ap%C3%B3s-o-cumprim>. Acesso em 25 maio 2017.

e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;

g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou

h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes (BRASIL, 2017).

Tal decreto, que ficou conhecido como o “indulto de Dia das Mães”, segundo o próprio texto normativo³⁰, tem como objetivo a implementação de melhorias no sistema penitenciário brasileiro e a promoção de melhores condições de vida e de reinserção social às mulheres presas. Para tanto, o “indulto do dia das mães” foi concedido, dentre outras hipóteses, às mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, desde que reconhecida na sentença a primariedade da agente; seus bons antecedentes; a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, nos termos do previsto no § 4º do referido artigo, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Considerando que 63% da população prisional feminina possui condenações com penas até 8 (oito) anos de reclusão e que o tráfico de drogas é responsável por 68% dos registros de crimes entre as mulheres³¹, estima-se que a medida beneficiará substancialmente as mulheres encarceradas.

Quanto ao momento em que o decreto foi publicado, cumpre ressaltar que a proposta de indulto e comutação para mulheres presas foi entregue em fevereiro de 2016, em meio às ações afirmativas em atenção ao Dia Internacional da Mulher, à Comissão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) pelo Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, tendo sido apoiada por mais 214 entidades, como, por exemplo, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

³⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em 25 maio 2017

³¹ De acordo com o levantamento mais recente das informações carcerárias, Relatório Infopen Mulheres (DEPEN, 2014, p. 29 e 30);

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Pastoral Carcerária Nacional, entre outras³². A CNPCP, por sua vez, encaminhou a proposta a então Presidenta, Dilma Rousseff, em 13/04/2016, que se recusou a assinar o pedido. Não obstante, devido às pressões das entidades de proteção e atenção aos direitos das mulheres e não tendo como se furtar aos novos encaminhamentos dados à questão pelos Tribunais Superiores, em abril de 2017, o então Presidente, Michel Temer, conduzido ao cargo em razão do impeachment de Dilma Rousseff, assinou o decreto.

Em que pese os percalços quanto à assinatura do decreto de “indulto do dia das mães”, o mesmo deve ser exaltado como um importante passo para a concessão de benefícios e alternativas penais às mulheres encarceradas, representando, assim, relevante conquista dos movimentos sociais e das entidades de proteção e atenção aos direitos das mulheres presas. Ao longo de árduos anos de luta para a concessão desse benefício às mulheres encarceradas, o referido indulto sinaliza, pela primeira vez, tal possibilidade a todas as mulheres condenadas por tráfico privilegiado, não apenas às mães, gestantes e idosas, por exemplo.

Entretanto, cabe pontuar que a aprovação de tal medida no Dia das Mães, e não no Dia das Mulheres, é, no mínimo, simbólico, na medida em que termina por reforçar o histórico papel social atribuído às mulheres, qual seja: de mães, relegadas aos espaços da casa, cabendo agora, à “mão amiga” do Estado apenas “devolvê-las” a essa situação. Em que pese tal desconforto, é de se esperar que esse aspecto não tenha o condão de escamotear as importantes lutas que precederam à aprovação do indulto em questão.

Ainda acerca do “indulto do dia das mães”, outro aspecto relevante é que a relação entre a decisão do STF acerca da hediondez do tráfico privilegiado anteriormente trabalhada e o indulto, embora obscurecida, é complementar. Pois, o decreto de indulto, assinado por Michel Temer, veio depois do julgamento pelo STF do HC 118.533, que previu, taxativamente, a possibilidade de concessão do citado benefício às condenações por tráfico privilegiado, haja vista a tese de afastamento da hediondez em tal hipótese por parte do Pretório Excelso, no que foi seguido pelo STJ. Não obstante, considerando que o indulto não é concedido ao beneficiário de forma automática, já que precisa passar pelo crivo do juiz responsável, a ausência de previsão expressa da possibilidade de aplicabilidade ao tráfico privilegiado em alguns decretos, e a vedação expressa em outros, abria margem para a interpretação jurisprudencial e, no mais das vezes, a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos)

³² Mais informações sobre as entidades que apoiaram tal movimento disponíveis em http://www.ibccrim.org.br/docs/2016/indulto_para_mulheres.pdf. Acesso em 26 maio 2017

era invocada e os pedidos negados com base na hediondez, atribuída por equiparação, ao tráfico de entorpecentes, ainda que na modalidade privilegiada.

Porquanto, insta destacar que o denominado “indulto do dia das mães” por si só, ainda que represente grande avanço na luta contra o *hiperencarceramento* de mulheres brasileiras, não deve ser compreendido como medida única e/ou isolada para a legitimação e construção de uma política-criminal progressista em face das mulheres privadas de liberdade, antes faz parte de grandes debates jurisprudenciais e importantes lutas para a efetivação das garantias mínimas previstas para todo cidadão e toda cidadã nos Estados democráticos de Direito.

Logo, para que mudanças político-criminais sejam efetivamente encampadas e os efeitos esperados do indulto em questão sejam concretizados e contribuam para a redução na população feminina encarcerada, é necessário que outros encaminhamentos sejam adotados em conjunto, os quais implicam uma mudança de paradigma acerca da cultura punitivista que dá a tônica dos debates sobre o tema no Brasil, permitindo, assim, que a prisão não seja admitida como resposta primeva do Estado aos conflitos sociais.

Pois, sem a interligação entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e o empenho comum para não só remediar o problema do encarceramento feminino no Brasil, mas sim solucioná-lo, avanços como esses apontados acima podem acabar tendo um efeito reverso, principalmente se considerado o conservadorismo que marca a atual composição do Congresso Nacional e representa o retrocesso em termos democráticos que ora se verifica na sociedade brasileira. Indicativos dessa hipótese, no âmbito do Poder Judiciário, podem ser aduzidos dos posicionamentos adotados pelo STJ após o julgamento do HC 118.533 pelo STF, aqui limitados aos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) nº 1.431.091 - SP³³, cuja decisão foi proferida em 14 de dezembro de 2016 e destacada no Informativo nº 596³⁴ do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 1º de março de 2017.

Os embargos de divergência³⁵ julgados pelo STJ possuem bastante relevância no âmbito nacional, já que tem como finalidade a uniformização da jurisprudência. Justamente

³³ STJ, 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400155760&dt_publicacao=01/02/2017. Acesso em 12 maio 2017

³⁴ STJ, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0596.pdf. Acesso em 12 maio 2017

³⁵ Os embargos de divergência têm a finalidade de uniformizar o entendimento do Tribunal quando há discrepância de posições entre as turmas ou entre uma turma e outro órgão colegiado (seção, órgão especial ou plenário). Assim não se examina o acerto ou desacerto de decisão proferida no âmbito de recurso especial ou extraordinária, mas, em grau de admissibilidade, a harmonização da divergência (ROMANO, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44567/embargos-de-divergencia>. Acesso em 12 maio 2017.

por isso, o julgamento do EResp 1.431.091-SP detém especial importância no debate acerca do tráfico privilegiado, visto que tratam da possibilidade do reconhecimento de ações penais ou inquéritos em curso para afastar a aplicabilidade da causa de diminuição prevista no §4º da Lei 11.343/06.

Conforme mencionado acima, logo após o STF enfrentar a questão da hediondez do tráfico privilegiado no HC 118.553 em junho de 2016, o STJ manifestou-se no mesmo sentido, o que culminou no cancelamento da Súmula 512. Contudo, em dezembro do mesmo ano, a decisão proferida pelo STJ no EResp nº 1.431.091 – SP, considerou que a existência de inquéritos policiais em curso e processos penais sem sentença transitada em julgado pode ser utilizada para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, dificultado, por conseguinte, o acesso ao privilégio recém-reconhecido como crime comum:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...] III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (STJ, EResp 1.431.091-SP, 2017).

A divergência se deu entre acórdãos paradigmas da Quinta e Sexta Turmas do STJ e foi, finalmente, decidida pelo Ministro Felix Fischer, relator do EResp em questão. Em seu voto, o iminente Relator defendeu, entre outras teses, a não aplicação da Súmula 444/STJ nesses casos. Tal Súmula, editada em 2010, dispõe que “*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”. Ademais, ao longo de seu voto, Felix Fischer defendeu a mitigação do princípio da presunção de inocência³⁶; a concretude de elementos como prisões e consideração de inquéritos em curso ou processos sem condenação transitada em julgado como indicativos de dedicação à atividade criminosa. O Relator afirmou, ainda, que:

não se pretende tornar regra que a existência de inquérito ou ação penal obste o benefício em todas as situações, mas sua avaliação para concluir se o Réu é dedicada a atividades criminosas também não pode ser vedada de forma irrestrita, de modo a

³⁶ Previsto no Artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “o princípio da presunção de inocência, também denominado *não-consideração prévia de culpabilidade*, traduz-se em *status* ocupado por investigado ou por acusado no desenrolar da persecução penal: *estado de inocência*, até que se perfaça trânsito em julgado de uma decisão condenatória” (FILHO, 2010. Disponível em https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/52-ARTIGO. Acesso em 12 maio 2017).

permitir a avaliação pelo magistrado em cada caso concreto (STJ, EResp 1.431.091-SP, 2017, p. 18).

No mesmo sentido, o STJ, através do Informativo 596, publicado em 01/03/2017, reiterou a decisão proferida pelo Tribunal nos embargos em recurso especial supracitados, que passou a constar como entendimento firmado pelo Tribunal, sedimentando, até o momento, o posicionamento deste Tribunal:

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 [...]. Ademais, como os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma harmônica, não merece ser interpretado de forma absoluta o princípio da inocência, de modo a impedir que a existência de inquéritos ou ações penais impeçam a interpretação em cada caso para mensurar a dedicação do Réu em atividade criminosa. Assim não o fazendo, conceder o benefício do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 para aquele que responde a inúmeras ações penais ou seja investigado, é equipará-lo com quem numa única ocasião na vida se envolveu com as drogas, situação que ofende o princípio também previsto na Constituição Federal de individualização da pena. Por fim, mister salientar que não se pretende tornar regra que a existência de inquérito ou ação penal obste o benefício em todas as situações, mas sua avaliação para concluir se o réu é dedicado a atividades criminosas também não pode ser vedada de forma irrestrita, de modo a permitir a avaliação pelo magistrado em cada caso concreto (STJ, Informativo nº 596, 2017).

Com efeito, é possível aduzir que a posição mais recente do STJ adotada a partir de tais direcionamentos sobre o tráfico privilegiado segue na contracorrente das promissoras interpretações dadas ao tema no ano de 2016 pelo mesmo Tribunal, pelo STF e pelo Executivo, no âmbito do amplamente mencionado “indulto do dia das mães”. Tal afirmação se faz sentir mais plenamente pelo fato de que, se por um lado, o novel entendimento do STJ garante às pessoas condenadas ao tráfico privilegiado possibilidades de concessão de benefícios à luz do Princípio da Individualização da pena, por outro, recoloca problemáticas barreiras para seu reconhecimento, na medida em que desprestigia outros princípios importantes e olvida as graves violações de direitos a que os homens e as mulheres são submetidos nas prisões brasileiras.

Como se não bastasse, entre os inconvenientes da nova interpretação do STJ sobre o tema, há ainda o gravame de que, embora esta Corte possua em vigência a Súmula 444, que, como já dito, afirma ser “*vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”, a tese que viola a disposição sumular foi admitida sob o argumento, apresentado pelo já mencionado Ministro Relator, de que o impedimento de concessão do benefício não afeta o objeto desta Súmula, ou seja, a pena-base, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à aplicação da mesma.

Entretanto, não esclarece o referido Ministro que, ainda que folha de antecedentes criminais não possa ser utilizada para fins de exasperação da pena-base, sua consideração para

o afastamento do privilégio no tráfico de drogas acarreta em diversas outras questões prejudiciais ao réu, no caso: às rés. Justamente para evitar tais situações, os Tribunais Superiores têm entendido que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas constitui direito subjetivo do réu³⁷, ou seja, se preenchidos os requisitos fixados pela Lei, a minoração da pena deixa de figurar como uma faculdade do juiz e passa a ser um dever proveniente do texto legal. Destarte, é possível afirmar que a atual posição do STJ vem na contramão do melhor entendimento sobre o tema, desprestigiando, assim, importantes conquistas da doutrina e jurisprudência pátrias.

Feitas essas considerações, dois problemas podem ser apontados quanto à novel tendência do STJ sobre o tema: inicialmente, há de se considerar que o afastamento do privilégio implica no reconhecimento da hediondez, por equiparação, do delito de tráfico de drogas. Consequentemente, os reflexos jurídicos de decisões tomadas à luz desse entendimento serão consideravelmente mais danosos ao réu, já que haverá incidência das vedações impostas pela Lei 8.072/90 quanto à progressão de regime e a obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da referida lei, assim como implicará em prejuízos quanto à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que o artigo 44 da Lei 11.343/06 veda a conversão das penas do artigo 33, caput e § 1º em restritivas de direito.

Não obstante, o grau de subjetividade atribuído aos juízes ameaça o direito do réu, ou melhor, das rés, em obter o reconhecimento do privilégio, isso porque caberá ao magistrado, ao analisar as condições fixadas³⁸ – que são, desde a edição da Lei 11.343/2006, subjetivas – julgar se a folha penal daquelas servirá ou não para caracterizar sua dedicação ao crime.

O grande risco decorrente do fortalecimento desse entendimento recém-adotado pelo STJ é o retrocesso quanto às necessárias reformas político-criminais relativas às mulheres encarceradas em decorrência do tráfico de drogas, especialmente àquelas que, de acordo com as interpretações mais progressistas, fariam jus ao reconhecimento do privilégio.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, diante do colapso do sistema carcerário brasileiro, cujo descompasso em relação às garantias fundamentais foi recentemente

³⁷ Cita-se como exemplo o Habeas Corpus nº 126.447/SP, julgado em 2009 pela Sexta Turma do STJ. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8633174/habeas-corpus-hc-126447-sp-2009-0010324-5-stj>. Acesso em 10 maio 2017

³⁸ De acordo com o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, faz jus à concessão da diminuição de pena aquele que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

reconhecido pelo STF, através da ADPF 347³⁹, todo e qualquer retrocesso no âmbito do encarceramento feminino em razão do tráfico de drogas deve ser rechaçado, assim como respostas adversas que, baseadas no ideal punitivista, comprometem a efetividade dos avanços já encampados e terminam por possibilitar a ocorrência do efeito contrário. O receio quanto à produção desse chamado “efeito rebote” encontra respaldo em, pelo menos, duas experiências anteriores relacionadas a inovações legislativas vivenciadas no país. Senão, vejamos:

O primeiro exemplo refere-se à Lei 11.343/2006, recepcionada como vanguardista já que, de certo modo, despenalizava o consumo pessoal de entorpecentes, bem como prezava pela atenção aos dependentes químicos e às medidas voltadas à reinserção social⁴⁰. Entretanto, desde sua entrada em vigor, a essa Lei não podem ser atribuídas reduções de prisões por tráfico de entorpecentes, mas sim o contrário, conforme verificado nas estatísticas sobre o tema⁴¹. Segundo pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP, 2011)⁴², as prisões por tráfico de drogas aumentaram 124% entre os anos de 2006 e 2010⁴³. De acordo com a pesquisa, uma das hipóteses desse aumento o possível encarceramento de usuários como se fossem traficantes, tendo em vista a subjetividade da Lei em apontar quantidades ou circunstâncias que caracterizem a prática do tráfico de entorpecentes.

Entre as conclusões da referida pesquisa, o NEV/USP (2011) não almeja solucionar se, de fato, tal hipótese é a causa do aumento das prisões relacionadas ao tráfico. Entretanto, por meio de entrevistas realizadas na cidade de São Paulo com policiais civis e militares, promotores, defensores e juízes, os pesquisadores buscaram questionar essa possibilidade e

³⁹ A ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e julgada pelo STF em setembro de 2015, sendo reconhecido o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Na oportunidade do julgamento, o STF reconheceu a situação degradante das penitenciárias no Brasil e a consequente violação massiva e persistente de direitos fundamentais, concedendo, portanto, algumas das medidas cautelares pleiteadas, quais sejam: obrigatoriedade da realização de audiências de custódia nas situações de prisão em flagrante; liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 15 junho 2017

⁴⁰ São previstas na atual Lei de Drogas para os usuários de entorpecentes no lugar de penas medidas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade e participação em cursos ou programas educativos.

⁴¹ De acordo com o Relatório INFOPEN, de 2006 a 2014 o número total de pessoas presas passou de 401.236 para 622.202 (DEPEN, 2014).

⁴² DE JESUS, Maria Gorete Marque, et al. Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017

⁴³ DE JESUS, 2011, p. 15.

apresentar questões relevantes sobre o tema. Dos resultados extraídos de tais entrevistas, verificou-se que não há consenso sobre a diferenciação para aplicação do art. 28 ou 33 da Lei de Drogas, mas, ainda que os entrevistados admitam que não há clareza quanto esse ponto, alguns critérios decorrentes de sua praxe são utilizados para realizar as abordagens e/ou prisões. De acordo com a coordenadora da pesquisa (DE JESUS, 2011), os policiais militares entrevistados confiam em suas práticas cotidianas para estabelecer a distinção entre usuários e traficantes:

Na prática você percebe, por exemplo, a presença do dinheiro, quem está fazendo a venda tem uma soma em dinheiro trocado, o local também a gente identifica porque você percebe que é um local propício de venda de drogas. A reincidência dá um bom norte pra identificar o modus operandi do indivíduo. Eu vou abordar pela atitude da pessoa. A presença de dinheiro, a quantidade é bom indicativo, mas nem sempre é eficaz, a própria lei coloca obstáculos com relação à quantidade. Por exemplo, é diferente um indivíduo que vai para o litoral e leva, sei lá, uma quantidade para consumir em quatro ou cinco dias (DE JESUS, 2011, p. 112).

Além da atuação discricionária justificada a partir da confiança na própria experiência, o fator socioeconômico também foi apontado como determinante, em algumas instituições, para o enquadramento do cidadão em um ou outro tipo penal, ou seja, uso ou tráfico. Dentre os magistrados entrevistados na pesquisa (2011, p. 110 e ss), destaca-se a fala de um juiz que afirmou que *“uma pessoa de classe média pode carregar mais quantidade de drogas que uma pessoa pobre”* e que *“o nível socioeconômico é fator determinante”*, o que foi corroborado por outra autoridade entrevistada, qual seja: um Delegado de Polícia:

A diferença é estabelecida de acordo com o poder aquisitivo do apreendido. Se ele tem poder aquisitivo alto e é pego com 10 papelotes, ele pode ser usuário. Já se uma pessoa de poder aquisitivo baixo é pego com a mesma quantidade é mais fácil acreditar que ele seja traficante, pois ele não tem capacidade financeira de comprar a droga (DE JESUS, 2011, p. 114).

Diante desses dados, segundo a autora, a ausência de previsão legal para estabelecer a efetiva diferença entre a pessoa usuária de drogas e a que trafica abre uma margem discricionária para que a análise do perfil socioeconômico do agente figure como fator determinante na fixação dos efeitos de sua conduta. De acordo com De Jesus (2011, p. 115), *“se isto ocorre, não se pode afirmar que a justiça e o acesso ao direito sejam garantidos igualmente”*.

Outro exemplo desse chamado “efeito rebote” na política-criminal brasileira pode ser extraído da observância da aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que foi promulgada com a promessa de representar uma espécie de “justiça consensual”, guiada pela celeridade e oralidade, além de estabelecer uma nova forma de tratamento legal para os crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, sem a pretensão de estabelecer aqui maiores

aprofundamentos quanto à efetividade dos objetivos iniciais da referida Lei, cumpre destacar que, de acordo com estudos recentes, o que se percebe é que, através da aplicação da Lei 9099/1995, houve relevante aumento da utilização do sistema formal de controle social, o que sinaliza uma resposta estatal contrária àquela que foi prometida nos debates legislativos para a aprovação da política-criminal que esta lei, em suas funções declaradas, encerra.

Tal percepção remonta aos estudos de Pinheiro (2011, p. 98-99), que destaca que entre 1996 e 2006 os termos circunstanciados de ocorrência (TCO) – que, nos termos da Lei 9099/1995, substituem os tradicionais boletins de ocorrência – contaram com um aumento de 436,7% em Brasília, ao passo que a quantidade de inquéritos policiais cresceu 54,2% no mesmo período na região. Em termos comparativos, a autora aponta que o Juizado Especial Criminal (JECrim) da capital federal detém 62% do total da intervenção penal realizada em Brasília, em contraposição às formas de controle tradicionais das varas criminais e demais varas especializadas. No mesmo sentido, Azevedo (2000, p. 103), que analisou os JECrims de Porto Alegre/RS, concluiu que *“em vez de assumir uma parcela dos processos criminais das Varas Comuns, os Juizados Especiais Criminais passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava até as Varas Judiciais”*.

Por certo, ainda é cedo para determinar quais serão os efeitos dos novos posicionamentos dos Tribunais Superiores que irão preponderar quanto ao reconhecimento ou não da hediondez do crime tráfico privilegiado e em que medida tais posicionamentos influenciarão para novos encaminhamentos no âmbito do Judiciário, na política-criminal, no sistema prisional e na sociedade como um todo. Não obstante, já é possível afirmar que o novo entendimento do STJ representa um retrocesso nas lutas contra desencarceramento feminino e contra o punitivismo exacerbado. Nesse sentido, considerando a predominância do conservadorismo político na atualidade, é preciso permanecer em alerta para que medidas temerárias como esta não ganhem força contra os avanços arduamente conquistados.

4. Impressões sobre o encarceramento feminino no município de Juiz de Fora/MG a partir da análise de campo

A cidade de Juiz de Fora, que, de acordo com o IBGE⁴⁴, conta com uma população estimada de 559.636 pessoas, possui cinco unidades prisionais⁴⁵, quais sejam: CERESP (Centro de Remanejamento do Sistema Prisional, originalmente destinado ao acautelamento dos presos provisórios; Penitenciária José Edson Cavalieri (PJEC), direcionada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto; Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Valle da Costa, para execução das medidas de segurança; Casa do Albergado José de Alencar Rogêdo, estabelecimento em que sentenciados ao regime aberto pernoitam; e, finalmente, a Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires (PPACP), local designado para o recebimento dos presos em regime fechado e onde são mantidas, até o presente momento e indistintamente, as mulheres em cumprimento de prisões provisórias e/ou prisões decorrentes de condenação⁴⁶.

Dos estabelecimentos supracitados, nenhum é exclusivamente feminino. As mulheres presas no município de Juiz de Fora são alocadas em um dos quatro pavilhões da PPACP, que teve sua destinação original desviada devido à necessidade de atender tal demanda, não havendo, portanto, a separação das reclusas de acordo com as funções pré-estabelecidas às instituições, como é o caso das masculinas. Sendo assim, o pavilhão feminino, dotado atualmente de 11 (onze) celas e com capacidade total para receber 34 detentas, é responsável por receber todas as mulheres da região que cumprem pena privativa de liberdade, sejam julgadas e condenadas ou provisórias, em regime fechado e semiaberto.

De acordo com HELPES (2014), o reduzido número de vagas para mulheres privadas de liberdade em Juiz de Fora poderia ser justificado pela ausência de estabelecimentos adequados ao público feminino, visto que a demanda é considerada baixa. A autora afirma, no entanto, que o Estado não está desobrigado a cumprir as determinações da Lei de Execução Penal com respaldo nesse argumento, visto que a referida Lei não estabelece número mínimo de atendidas para a construção de estabelecimentos distintos de acordo com as penas a serem

⁴⁴ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2016. Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=313670>. Acesso em: 03 junho 2017

⁴⁵ A cidade ainda possui a Centro Socioeducativo Santa Lucia, dedicado ao acolhimento de menores em cumprimento de medidas de internação, mas por não ser considerado como estabelecimento prisional em razão de sua natureza não foi considerado neste cômputo.

⁴⁶ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=estabelecimento&opcao_escolhida=1350&tipoVisao=estabelecimento. Acesso em: 13 junho 2017

cumpridas, nem para adaptação das unidades de acordo com as necessidades das gestantes e lactantes, por exemplo ⁴⁷.

Além de ser a única unidade prisional feminina de Juiz de Fora e, por conseguinte, abarcar todo o contingente de mulheres privadas de liberdade da cidade, a PPACP também recebe muitas mulheres de outras comarcas, já que é um dos poucos estabelecimentos femininos da região. Em razão da superlotação e da constante necessidade de acolhimento de presas na unidade, além das celas que já existiam, os ambientes coletivos do pavilhão foram transformados também em celas, chamadas de “multiuso” e “de serviço”. Dessa forma, a escola, a biblioteca e a sala de artesanato, que antes existiam nesses locais, foram extintas, havendo atualmente somente o pátio como opção de saída da cela e interação social. Cumpre destacar, no entanto, que as mulheres só tem acesso ao pátio do pavilhão 4, o qual é consideravelmente pequeno, não suportando a presença de todas as detentas simultaneamente e nem a prática de esportes ou outras atividades de lazer.

Após breve exposição da estrutura da unidade prisional em estudo, pretende-se, através do trabalho de campo realizado no local com a direção e com as detentas, expor as peculiaridades do aprisionamento relativo ao tráfico de drogas, destacando-se os relatos das mulheres privadas de liberdade acerca do sistema penitenciário e judiciário, da relação – ou não – com o tráfico de drogas, do encarceramento e suas dores, bem como as considerações desta pesquisadora sobre as diversas formas de violência simbólica que permeiam as condições ensejadoras do cárcere. Em face da burocracia e protocolos de segurança inerentes à pesquisa empírica realizada em uma penitenciária, foi permitida a realização de entrevistas individuais com 8 (oito) mulheres da unidade, todas presas em flagrantes relacionados ao tráfico de drogas.

Uma importante informação acerca da pesquisa consiste no fato dos dados oficiais da PPACP feminina não terem sido informados pela unidade, mesmo tendo sido feito pedido formal para o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora, através de ofício, o que foi deferido e em sequência oficiado o Diretor Geral do Complexo Penitenciário, conforme se verifica nos anexos I e II. Por conseguinte, esclarece-se que os dados aqui citados referentes à estrutura do Complexo Penitenciário, funcionamento, capacidade e lotação foram retirados de sites oficiais, obtidos através das entrevistas com as internas ou em conversas informais com a Diretora de Atendimento do Complexo.

⁴⁷ Vide artigos 13, 83, § 2º, 86, 87, 89, 91 e 93 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Em atenção ao funcionamento da penitenciária, uma unanimidade entre as detentas entrevistadas foi com relação à ausência de oportunidades de estudo, uma vez que, conforme já exposto, a escola do pavilhão 4 foi desativada para dar lugar a mais uma cela. Contudo, insta salientar que existe escola na Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires, mas por essa estar localizada no pavilhão masculino, as mulheres não podem ter acesso, sequer em horários alternados. Neste sentido, a entrevistada 6 relatou que “frequentou a escola por 5 meses, mas como “faxina”⁴⁸. Ia lá para limpar e voltava, a escola é só para os homens”. Este fato remete à ideia discutida anteriormente acerca do ambiente prisional construído por homens e para homens, o que lhes garante “prioridade” em detrimento ao público feminino, invisibilizado em suas necessidades e direitos.

Não é possível afirmar, porém, que a criação de novas celas solucionou o problema da superlotação⁴⁹. Segundo informações das entrevistadas, foi possível verificar que todas as celas citadas estavam com um número maior de presas que o suportado. Na cela “multiuso”, onde duas das entrevistadas estavam, havia além delas mais 22 mulheres; na cela “de serviço”⁵⁰ frente também estavam duas das entrevistadas, e mais 27 detentas. Foram citadas ainda as celas 02 (14 mulheres), 04 (18 mulheres), 06 (08 mulheres) e 07 (06 mulheres). A entrevistada nº 5, que se encontrava na cela 06, esclareceu que “a cela tem duas camas, no beliche. Aí dormem duas em cima, duas embaixo e quatro na praia⁵¹”.

Dentre as entrevistadas, ao serem arguidas sobre as oportunidades de trabalho, somente uma delas informou que deseja trabalhar, mas ainda não recebeu nenhuma oportunidade. Quanto às demais, afirmaram que lhes foram oferecidas chances de trabalho, ao passo que duas dispensaram em razão de problemas de saúde; uma iniciou os serviços na fábrica de cuecas; uma recusou a proposta de emprego na fábrica de cuecas visando o serviço externo, e o restante trabalha atualmente, sendo uma na faxina e duas na fábrica de cuecas. Cumpre esclarecer que a PPACP oferece para as mulheres reclusas empregos nas fábricas de bolsa e de cuecas, na faxina – atividades internas – e na limpeza pública, em razão de um convênio da penitenciária com o DEMLURB (Departamento Municipal de Limpeza Urbana), para as presas em regime semiaberto, já que se trata de atividade externa. Quando

⁴⁸ Atividade exercida pelas detentas relativa à limpeza da unidade

⁴⁹ Ainda que não tenha sido obtida a informação oficial de quantas mulheres estão presas na unidade atualmente, foi possível aferir por meio de seus relatos a situação de superlotação, ao passo que elas estavam em celas que, somadas, alcançavam o nº de 95 (noventa e cinco) presas divididas em 6 (seis) celas.

⁵⁰ Celas onde ficam as presas que trabalham, sendo uma para as que exercem função no interior da unidade e outra para as que possuem trabalho externo.

⁵¹ “Praia”: corredor da cela

questionadas se trabalhavam ou não antes de serem presas, todas afirmaram que sim, inclusive 3 (três) tinham empregos com carteira assinada.

Algumas considerações merecem ser tecidas com relação ao trabalho na penitenciária. Em primeiro lugar, considerando os tipos de atividades que podem ser exercidas pelas mulheres, pode-se perceber uma “divisão sexual do trabalho” (HELPE, 2014) na unidade, uma vez que homens podem exercer funções de marceneiro, eletricista, pedreiro, entre outras. Ou seja, a mão de obra das mulheres deve se adaptar às “atividades femininas”, aqui compreendidas basicamente em limpeza e costura. Portanto, ainda que alguma mulher tenha interesse em aprender um novo ofício que seja considerado masculino, ou mesmo desenvolver alguma habilidade prévia, tal oportunidade não lhe será oferecida. Além disso, deve-se considerar o relato das entrevistadas que cumprem pena em regime semiaberto mas que permanece como se fechado fosse, tendo em vista a dificuldade em conseguir emprego externo, principalmente em razão da resistência da população em acolher pessoas em cumprimento de pena, por força dos estigmas sociais que permeiam tal situação. Finalmente, cabe aqui a reflexão acerca da efetividade do trabalho como mecanismo de reinserção social nos moldes em que é realizado atualmente. O que se nota é que a mão de obra da população carcerária é aproveitada por um baixíssimo custo, sem garantia de direitos trabalhistas ou expectativa de manutenção do vínculo empregatício fora da prisão, além da ausência de preocupação com qualificação adequada para o mercado de trabalho. Tais fatores associados à resistência social supracitada impõem barreiras à ressocialização e, no caso das mulheres, também à oportunidade de emponderamento, indispensável para o abandono da condição e do estigma de detentas.

Com relação à faixa etária, escolaridade, etnia e filhos, foram observadas as seguintes proporções:

	IDADE	ESCOLARIDADE	ETNIA	FILHOS
Entrevistada 01	37	Ensino Médio Incompleto	Parda	3
Entrevistada 02	31	Ensino Médio Completo	Branca	0
Entrevistada 03	28	Ensino Fundamental Incompleto	Branca	1
Entrevistada 04	59	Ensino Médio Incompleto	Preta	2
Entrevistada 05	33	Ensino Médio Incompleto	Branca	2
Entrevistada 06	21	Ensino Fundamental Incompleto	Branca	1
Entrevistada 07	32	Ensino Técnico	Branca	1
Entrevistada 08	30	Ensino Médio Completo	Preta	1

Constata-se, portanto, que, na amostragem analisada, 25% das mulheres são jovens (até 29 anos) e 75% são adultas (entre 30 e 59 anos); 62,5% são brancas e 37,5% pretas/pardas; 37,5% possuem ensino médio incompleto, 25% ensino médio completo, 25% ensino fundamental incompleto e 12,5% ensino técnico. Somente em uma das situações foi verificado que a guarda dos filhos foi para o genitor após a prisão da mãe, sendo que nos demais casos em que os filhos são menores os cuidados foram entregues às avós ou tias.

Constatando que todas as entrevistadas foram presas em flagrante, foi possível aferir que, entre a data da prisão e a do julgamento, decorre, em média, um ano. Dessa forma, todas estavam privadas de liberdade há um ano ou mais, inclusive as duas entrevistadas (25%) presas provisoriamente. Com relação as que já foram condenadas, além do tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06)⁵², verificou-se em três sentenças a presença de outros delitos⁵³, enquanto em outras três o privilégio foi reconhecido, variando as penas entre 4 anos e 4 meses até 10 anos. Na mesma seara, com relação à reincidência, segundo informações das entrevistadas, somente 3 (37,5%) possuíam condenações anteriores.

Perguntadas sobre o atendimento médico e psicológico prestado na unidade, as entrevistadas afirmaram que recebem quando necessário, mas explicaram que a dinâmica para consegui-lo não é simples. Todas afirmaram que a forma de solicitar algum tipo de atendimento é através do “catuque”, forma que é chamado uma espécie de bilhete que é escrito nas celas e repassado às agentes penitenciárias para ser entregue à Direção. Segundo a entrevistada 01, “receber a gente recebe, mas depende da necessidade. Costuma ter que mandar 02, 03, 04 'catuques' pra gente conseguir ser chamada”. Percebe-se, portanto, que existe a prestação médica na unidade, mas que em razão do reduzido contingente de profissionais – que não tratam apenas da unidade feminina, mas sim de todo o Complexo Penitenciário⁵⁴ – comparado à quantidade de reclusos e reclusas o acesso é demorado, respeitando-se uma longa fila de acordo com a urgência/necessidade.

⁵² Frisa-se que as entrevistadas foram previamente selecionadas pela Direção da unidade, sendo adotado apenas o critério de conexão com o tráfico de drogas, quer sejam condenadas ou não, razão pela qual a unanimidade de condenações pelo art. 33 da Lei 11.343/06 entre as detentas aqui entrevistadas.

⁵³ Foi apurada a presença dos delitos de associação criminosa (art. 35 da Lei 11.343/06), corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03).

⁵⁴ Estão compreendidos no mesmo perímetro a Penitenciária José Edson Cavaleri, Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires e Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa que somadas tem capacidade para 931 indivíduos privados de liberdade, mas, de acordo com informações do CNJ, possuem atualmente 1476 internos. Disponível em http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=estabelecimento&opcao_escolhida=1350&tipoVisao=presos. Acesso em 13 junho 2017.

Ao responderem sobre o convívio social, as entrevistadas afirmaram que o único espaço de interação é o pátio, não havendo locais para atividades em grupo. Com relação à visita social, afirmaram que ocorre de 15 em 15 dias, alternando entre sábados e domingos, sendo que apenas uma disse que não recebe visitas, considerando que não é de Juiz de Fora.

Quanto à visita íntima, alguns padrões puderam ser identificados nas respostas das entrevistadas. O primeiro deles, comum as 6 entrevistadas que afirmaram nunca ter recebido visita íntima, foi a forma brusca e envergonhada em responder à pergunta, como se a exposição de suas sexualidades fosse motivo de rebaixamento ou desonra. Considerando que a sexualidade é, segundo Foucault (1988), um “dispositivo histórico”, há de se afirmar que para as mulheres o processo histórico foi construído de forma extremamente repressiva, havendo sempre, principalmente a partir da modernidade, a dualidade entre reprodução e prazer, fatores até então opostos. Neste sentido:

Ao reduzir a sexualidade feminina aos objetivos da procriação, sem que os homens estejam sujeitos à mesma lei, cria-se a dupla moral sexual. Em outras palavras, a divisão das mulheres em duas categorias fundamentais: “as mães” – as mulheres com as quais o ato sexual é “puro”, voltado para a procriação (ou a tendo como referência importante) –, e as “prostitutas” – aquelas com as quais é permitido o sexo “sujo” (MENEGON; SILVA apud MORAES, 2015, p. 126).

Como consequência da histórica negação da sexualidade à mulher e a separação sexual, já que ao homem não são associados fatores reprodutivos e impeditivos, e ainda pela força que emana da violência simbólica, que faz com que as próprias dominadas internalizem e reproduzam também o mecanismo de sua dominação, ao exercício sexual feminino foi destinado também o ambiente privado. Exercer a sexualidade, portanto, não é tarefa fácil sequer para as mulheres em liberdade, o que toma proporções ainda maiores dentro dos padrões de uma “instituição total”⁵⁵ (GOFFMAN, 1990), já que precisariam reivindicar como um direito a concessão da visita íntima, muitas vezes necessitando da ajuda de familiares para lidar com a burocracia, o que retrai a manifestação de vontade neste sentido.

Já no que diz respeito às duas entrevistadas que afirmaram receber ou já ter recebido visita íntima, havia um fato em comum: ambas eram casadas com homens também privados

⁵⁵ De acordo Goffman (1990), sob o título de instituições totais estão as prisões, manicômios, conventos, quartéis, entre outros, que possuem características em comum. Nessas instituições, todas as atividades desenvolvidas no dia são realizadas no mesmo local e sob a mesma autoridade, com horários pré-estabelecidos e em por indivíduos que estão em companhia de um grupo de outras pessoas, fatores que são apontados pelo autor como uma ruptura profunda com o mundo exterior.

de liberdade na unidade, sendo que a visita ocorria na “suíte”⁵⁶ do pavilhão 3 da PPACP (masculino). Interessante destacar que uma delas já era amasiada quando em liberdade e ocorreu de ambos serem presos na mesma unidade, ao passo que a segunda conheceu seu atual cônjuge na própria unidade, onde também realizou os trâmites necessários⁵⁷ para a concessão. Como último aspecto considerado relevante neste ponto, foi relatado pela entrevistada nº 7 que a visitação íntima somente pode ser realizada se a mulher aplicar, trimestralmente, injeção anticoncepcional. Dessa forma, a mulher encarcerada não tem liberdade sobre seu corpo e seus direitos reprodutivos, não sendo-lhe facultada a escolha de engravidar ou não, nem de qual método contraceptivo é mais adequado para seu corpo. Insta destacar que tal imposição não é igualmente destinada aos homens, que não são obrigados a adotar nenhuma medida contraceptiva (HELPEPES, 2014, p. 114).

Finalmente, a última etapa da entrevista consistiu na elaboração de perguntas que identificassem se havia alguma relação das entrevistadas com o tráfico de drogas e, se sim, qual sua origem, quais as razões que levaram a recorrer à prática do ilícito e quais as funções desempenhadas. Como se buscou conduzir as entrevistas de forma mais livre, deixando que as respostas excedessem o objeto da pergunta por muitas vezes, foi possível extrair sutilezas referentes às relações vividas pelas entrevistadas que, nos moldes aqui trabalhados de violência simbólica e dominação masculina, muito se relacionam com o objeto do estudo, conforme será exposto.

Enquanto metade das entrevistadas confirmou ter algum tipo de relação com o tráfico de drogas, a outra metade alegou estar presa injustamente, não tendo qualquer contato com a mercancia de entorpecentes ou praticado qualquer crime. Dentre este segundo grupo, duas relacionaram suas prisões com o uso pessoal ou de um familiar (entrevistadas 1 e 5), uma alegou que a polícia apreendeu drogas em um quarto que ela e o marido alugavam para terceiros e por isso foi presa em flagrante (entrevistada 4), e a última suspeita que o ex-companheiro plantou drogas em sua casa como forma de vingança, por não aceitar o fim do relacionamento (entrevistada 6).

⁵⁶ Suíte: cela especial destinada à realização de visitas íntimas

⁵⁷ Conforme o artigo 544 do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais, estabelecido pela Secretaria de Estado de Defesa Social: Terão direito à visita íntima apenas os casados ou os que tenham escritura pública registrada em cartório ou sentença judicial declaratória de reconhecimento de união estável, vedado o acesso de namorados (as) a essa modalidade de visitação. Disponível em: http://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/suapi/Regulamento%20e%20Normas%20de%20Procedimentos%20do%20Sistema%20Prisional%20de%20Minas%20Gerais%2028.pdf. Acesso em 20 junho 2017.

Como foi afirmado por esse grupo que a relação com o tráfico não era procedente, não foi possível averiguar se os aspectos da dominação masculina tiveram influência direta com as prisões. No entanto, nesses casos foi possível o reconhecimento de formas muito mais sutis de expressão da violência simbólica contra a mulher, que por mais que não guardassem, no mais das vezes, relação com os flagrantes, contribuíram de certa maneira para a construção de uma atmosfera perigosa e propensa ao desvio social, conforme analisaremos abaixo nos relatos destacados.

A entrevistada 1 atribuiu a sua prisão à perseguição de policiais que sofria desde quando seu companheiro foi preso, sendo, inclusive, assediada por eles: “vieram se engraçar e eu falei: não tá escrito piranha na minha testa”. Desde esse dia eles não me deixaram em paz”. No dia de sua prisão, afirmou que

eu tava chegando em casa e eles chegaram e entraram comigo. Lá dentro tava minha filha ‘de menor’, mas ela é usuária. Acharam na calcinha dela 3 buchinhas de maconha e 2 de crack, mas falaram que era tudo meu [...]. Algemaram todos os meus filhos, até o de 10 anos, e levaram a gente pra delegacia.

É latente, neste relato, que a condição de mulher a colocou em uma situação de dominação perante aqueles que, além de homens, detinham autoridade. Além disso, ela ainda se culpa por ter que trabalhar durante o dia todo e não poder ser tão presente quanto gostaria para os filhos, já que precisa sustentar todos sozinha. Assim, levanta-se uma hipótese: o abandono paterno funciona como propulsor do acúmulo de funções da mulher como mãe e provedora, visto que mesmo quando inserida no ambiente público e no mercado de trabalho, as funções sociais atribuídas historicamente ainda são mantidas.

No caso desse grupo em que a atuação masculina mostrou-se determinante para a ocorrência da prisão, a entrevistada 6 se viu em uma situação forjada pelo ex-companheiro, que queria se vingar dela pelo fim do relacionamento.

a gente brigou e eu sai de casa, fui pra casa da minha vó [...]. Fiquei com a minha mãe e passei a páscoa. No dia 27 a polícia bateu lá dizendo que tinha uma denúncia e que eu tinha que acompanhar. Ai eu descobri que tinha 80 kg de droga na minha casa, mas eu nunca soube disso [...]. Ele tá preso em Jundiáí, foi preso levando droga pra São Paulo, mas eu achava que ele trabalhava com obra. Agora a gente se fala por carta pra eu dar notícia da minha filha e ele fica pedindo mil desculpas. Mas o que adianta agora, né?

A atitude do ex-companheiro da entrevistada está revestida de elementos caracterizadores da dominação masculina, principalmente na incapacidade de aceitar que a

mulher “se rebelou”, acreditando possuir o poder de determinar o futuro dela, como se sua propriedade fosse⁵⁸.

Tratando do outro grupo, que assumiu possuir relação com o tráfico de drogas, duas das entrevistadas afirmaram que aceitaram uma oportunidade que foi oferecida para guardar e transportar drogas, unicamente por questões de necessidade financeira, não sendo possível por esta pesquisadora verificar a existência de alguma situação de violência simbólica ou dominação masculina. Com relação as duas restantes, os casos são até parecidos: ambas foram presas quando tentavam entrar com drogas em uma unidade prisional para seus companheiros, sendo que uma tentou esconder no próprio corpo e outra possuía uma técnica para passar mercadorias pelos fundos do Complexo.

Uma delas, a entrevistada 8, em razão do companheiro estar preso em Juiz de Fora e do alto custo do deslocamento de sua cidade (Governador Valadares) para encontra-lo, aceitou transportar e entrar com a droga no presídio, sendo que recebia uma quantia para isso, além das despesas da viagem. “Fiz essa burrada por amor [...]. Era o único jeito que eu tinha de vir ver ele”, afirma.

A entrevistada 7, por sua vez, relatou ter envolvimento com o tráfico de drogas desde seus 14 anos, mas que nunca foi estritamente por necessidade financeira. “Eu faço isso sempre pra ajudar as pessoas”, explica. Contudo, as pessoas que ela buscava ajudar sempre foram homens com os quais se relacionava, sendo que em razão do tempo e de seu “status” conseguia conexões e “clientela” dentro dos presídios, por intermédio de seus companheiros encarcerados.

Concluindo, após tudo que restou consignado nas entrevistas, foi averiguada a incidência das duas hipóteses aventadas por esta pesquisa, ainda que os dados colhidos não sejam numericamente suficientes para resultados mais satisfatórios: em primeiro lugar, notou-se que o tráfico privilegiado de drogas é a tipificação mais corriqueira entre as mulheres privadas de liberdade, ainda que nem em todos os casos tenha havido condenação, mas já podem ser vislumbrados os requisitos para concessão da benesse. Apenas uma das mulheres entrevistadas afirmou que efetivamente realizou repetidamente práticas delituosas e, de certa

⁵⁸ Cumprido esclarecer que as afirmações são feitas com base nos relatos das entrevistadas, e não com base em alguma “presunção de culpabilidade”, já que não há notícias acerca das circunstâncias da prisão do indivíduo em questão e nem da efetiva participação ou não na apreensão de drogas que culminou na prisão em flagrante da entrevistada.

maneira, se dedicava às atividades ilícitas, enquanto as demais declinaram possuir ocupação lícita antes da prisão. Soma-se ao baixo índice de reincidência entre as entrevistadas e às apreensões de pouca quantidade de droga e questiona-se se a conversão dos flagrantes em prisões preventivas, que duram, em média, um ano até a condenação, atende aos princípios da proporcionalidade e retributividade, considerando que a pena privativa de liberdade mais se assemelha à busca de punição imediata, se afastando das principais funções do Estado Democrático de Direito.

Como segundo ponto relevante, pôde ser aferida no decorrer do trabalho de campo a manifestação das mais diversas formas de violência simbólica sobre o feminino, ressaltando-se que, no caso de Juiz de Fora, demonstrações de violência institucional propriamente dita, tais como agressões físicas, não foram identificadas pelas entrevistadas. Entretanto, verifica-se que o ambiente prisional torna as situações de violência simbólica ainda mais obscuras, já que as condições impostas por uma instituição total como a penitenciária, construída por homens e para homens, invisibilizam e tornam subsidiários os direitos e necessidades do público feminino nesta situação, ao passo que foram identificadas diferenças de tratamento entre os gêneros com relação ao trabalho, estudo, visitação e instalações. Ademais, acrescenta-se que o processo de construção social, forjado ao longo dos anos por ideais separatistas e desiguais relacionados ao gênero pelas instituições com relevância social (Igreja, Estado, ciências médicas e jurídicas, família e escola), além de propagar discursos e atitudes que naturalizam e internalizam na sociedade a legitimação da submissão da mulher através da violência simbólica, atingiu-se o ponto de a classe dominada aceitar e propagar as estruturas que lhes são opressoras, revelando uma lógica de dominação ao mesmo tempo, nas palavras de Bourdieu “espontânea e extorquida” (BOURDIEU, 2014, p. 60), pelo que a força simbólica da violência é exercida sobre os dominados “diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física” (BOURDIEU, 2014, p. 60).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa empreendida na temática do sistema prisional possui uma série de peculiaridades que não permitem – e nem foi pretendido – a obtenção da “verdade absoluta”, uma vez que a sociedade brasileira construiu um isolamento relativo aos assuntos carcerários e às pessoas privadas de liberdade, sendo o ambiente obscuro, ocluso, de modo que o acesso não é simples. Tal fator se fez sentir no decorrer desta pesquisa, principalmente ao se observar a burocracia e impedimentos colocados à obtenção de dados – que são, em sua maioria, públicos – concernentes à situação carcerária da cidade. Além disso, também foi encontrada certa dificuldade em aferir informações atualizadas e completas sobre o sistema penal, em especial no que se refere à privação e restrição de liberdades, sendo verificada também certa resistência por parte da Academia em produzir conhecimento científico abarcado em experiências empíricas nas unidades prisionais.

Diante deste cenário, buscou-se com a presente pesquisa associar três fatores considerados cruciais para a compreensão e busca de melhorias para o sistema prisional brasileiro, especialmente para a dupla situação de vulnerabilidade da mulher: a percepção do panorama histórico de construção social como ator indissolúvel da atual condição de submissão da mulher, considerando seus reflexos na projeção da violência simbólica e no incessante fortalecimento das desigualdades sociais e de gênero; a exposição e divulgação das mazelas vividas na atualidade pelo sistema prisional, conjugadas à atuação dos nossos Tribunais Superiores acerca do tráfico de drogas, maior encarcerador na contemporaneidade, visando analisar de maneira crítica em que medida as políticas-criminais e a intervenção do Poder Judiciário conseguem perseguir objetivos em comum e qual a efetividade das decisões proferidas recentemente para com o desencarceramento; e, por fim, obter acesso ao interior da realidade carcerária através da pesquisa empírica, considerando-se de suma relevância o papel do trabalho acadêmico para elevar as condições e necessidades deste ambiente ao patamar da visibilidade, dar voz aos esquecidos e as esquecidas e luz àquilo que se encontra nas sombras.

Através da realização de entrevistas pessoais e individualizadas com mulheres privadas de liberdade na cidade de Juiz de Fora, foi possível verificar que a violência de gênero passa por verdadeiro processo de obscurecimento através de práticas e discursos legitimantes, a ponto de, com o passar do tempo, ser naturalizada não só pela sociedade, mas também pela classe dominada, que sequer percebe as imposições e violações estabelecidas durante o processo de construção social. Por esta razão, conclui-se que as principais

instituições consideradas responsáveis historicamente pela disseminação dos instrumentos de dominação possuem, ainda nos dias de hoje, funções estruturais na sociedade, mas sem ignorar a força que os movimentos sociais, principalmente o feminismo, vem adquirindo na atualidade. Desta feita, a luta por visibilidade e reconhecimento pelas classes e grupos marginalizados é longa e árdua, mas vislumbrada como meio indubitável para se buscar a desconstrução dos mandamentos mantidos como pilares silenciosos da dominação, violência e desigualdade.

Diante da conjunção de problemas aqui expostos, tais como questões estruturais, político-prisionais e sociais, violência de gênero, seletividade penal e hiperencarceramento, conclui-se que um caminho para buscar soluções e efetivos resultados contra a sistêmica desigualdade social que assola o país é a conjunção também de vozes e ações voltadas para a melhoria do sistema carcerário e também das condições das mulheres na sociedade. Dessa forma, espera-se que os movimentos sociais, os Três Poderes, o funcionalismo público, as pessoas privadas de liberdade e a sociedade em geral possam buscar juntos a formação de uma consciência coletiva com objetivos em comum, contribuindo efetivamente para o alcance de meios reais de emancipação das mulheres e de controle do poder punitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **O Princípio da Proporcionalidade aplicado ao Direito Penal: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e limitação do poder de punir.** Revista da EMERJ, v.12, n.º 45, p. 273-315, 2009. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf. Acesso em 12 junho 2017

ARRUDA, Rodolfo. **Políticas Penitenciárias e o Encarceramento Feminino: o aumento da taxa de mulheres presas e uma breve discussão sobre a construção de unidades penitenciárias femininas no Estado de São Paulo.** Revista Transgressões – Ciências Criminais em Debate, Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7209>. Acesso em 19 abril 2017

ÁVILA, Gustavo Noronha de; PEREIRA, Larissa Urruth. **Política de drogas e aprisionamento feminino: o tráfico e o uso na Lei de Drogas.** In: IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EdiPUCRS, Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, p. 1-15, 2013. Disponível em <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em 24 abril 2017

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 4ª. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Kühner. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01,** 2009. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-n-o-1-de-09-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em 25 abril 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 04,** 2011. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf>. Acesso em 25 abril 2017

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 27 abril 2017

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 02 maio 2017

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em 01 maio 2017

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;** IME – USP. Organizadores: Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempliuk e Lúcia Pereira Barroso. Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <http://obid.senad.gov.br/obid/dados-informacoes-sobre-drogas/pesquisa-e-estatisticas/populacao-geral/rdb-2009-pt.pdf>. Acesso em 10 maio 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 596,** 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0596.pdf. Acesso em 12 maio 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 512,** 2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em 17 jun 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.553,** 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em 12 maio 2017

CHIES, Luiz Antônio Bogo; COLARES, Leni Beatriz Corrêa. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 18 (2), p. 407-423, mai/ago 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>. Acesso em 24 abril 2017

CONJUR. **STJ cancela súmula sobre natureza hedionda do tráfico privilegiado.** Revista Consultor Jurídico, nov. 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-nov-25/stj-cancela-sumula-natureza-hedionda-traffic-privilegiado>. Acesso em 17 junho 2017

DA SILVA, Theuan Carvalho Gomes. **Decisão do STF sobre tráfico privilegiado pode gerar um efeito rebote.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/27/decisao-do-stf-sobre-traffic-privilegiado-pode-gerar-um-efeito-rebote/>. Acesso em: 11 maio 2017.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil.** Revista brasileira de ciências sociais, [S.l.], v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

DE JESUS, Maria Gorete Marques et al. **Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo.** São Paulo: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

DELUMEAU, Jean. **História do medo do Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada.** Tradução: Mari Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

FIAVORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Direito & Justiça, ano XXVII, v. 31, nº 2, p. 91-108, 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em 28 abril 2017

FILHO, Marcio Geraldo Britto Arantes. **Notas sobre a tutela jurisdicional da Presunção de Inocência e sua repercussão na conformação de normas processuais penais à Constituição brasileira**. IBCCRIM, Revista Liberdades, nº 4, p. 24-43, mai/ago 2010. Disponível em https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/52-ARTIGO. Acesso em 12 maio 2017

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1990.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 8, nº 1, p. 38-52, jan/jun 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em 28 abril 2017

GUEDES, Lucio Ferreira. **O indulto e possibilidade de sua concessão aos condenados por crime hediondo após o cumprimento de 2/3 da pena**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-indulto-e-possibilidade-de-sua-concess%C3%A3o-aos-condenados-por-crime-hediondo-ap%C3%B3s-o-cumprim>. Acesso em 25 maio 2017

GUIMARÃES, Mariana Costa. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser**. Goiânia, 2015. Disponível em: https://ppgidh.ndh.ufg.br/up/788/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana_Costa_Guimar%C3%A3es_pdf.pdf. Acesso em 25 abril 2017

HELPEES, Síntia Soares. **Vidas em Jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MENEGON, Carolina; SILVA, Enio Waldir da. **A sexualidade feminina e a psicanálise: rompendo as amarras da moral sexual cristã e do sexo como reprodução**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, nº 03, p. 122-193, 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25975/14476>. Acesso em 20 junho 2017.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://necvu.tempsite.ws/images/tese%20michel.pdf>. Acesso em 04 junho 2017

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, nº 40, p. 223-241, jan/jun 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em 29 abril 2017

PINHEIRO, Fabiana de Assis. **Juizado especial criminal: do discurso jurídico penal à operacionalidade do Sistema Penal**. Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, v. 2, nº 2, p. 90-103, jul. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7110>. Acesso em: 28/05/2017

REZENDE, Mirian Zampier de. **Discutindo questões de gênero: a violência contra a mulher na sociedade brasileira**. Juiz de Fora, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Embargos de Divergência**, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44567/embargos-de-divergencia>. Acesso em 12 maio 2017

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26 de julho de 1990.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29 de março de 2005.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 de agosto de 2006.

BRASIL. Decreto de 12 de abril de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 de abril de 2017 e retificado em 19 de abril de 2017.

BRASIL. Lei 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Diário Oficial da União, 13 de abril de 2017.

ANEXO I



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

Juiz de Fora, 11 de maio de 2017.

Ofício s/nº

Ao Sr. Dr. Juiz Titular da Vara de Execuções Penais

Assunto: Solicitação de dados relativos às detentas da Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito,

Vitor, et
 Defiro o pedido
 Situarei o DG de
 PPAEL para atendimento

Venho pelo presente, muito respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência o fornecimento de dados relativos à situação carcerária feminina da Comarca de Juiz de Fora, quais sejam:

- Nº de mulheres presas (provisórias e em execução);
- Infrações praticadas por elas;
- Regime prisional;
- Idade;
- Raça;
- Escolaridade;
- Se possuem filhos;
- Nº de gestantes;
- Nº de lactantes;
- Estado Civil;
- Se realiza trabalho interno ou externo durante a execução penal;
- Reincidência.

8f 31/5/17

 Evaldo E. Penna Gavazza
 JUIZ DE DIREITO

Além disso, solicito autorização para realização de entrevistas com as detentas (que aceitarem), com o fito de colher as seguintes informações:

- Se sabem qual foi o tipo penal de sua condenação e o tempo de pena imposta;
- Se tiveram acompanhamento de advogado/defensoria durante o processo penal e durante a execução;
- Se já fizeram algum requerimento de progressão de regime e se tiveram algum esclarecimento quanto a isso desde a condenação;
- Se foram presas por condenação ou preventivamente, se preventiva - por quanto tempo?
- Se têm filhos e, caso os tenham, se vêm visitá-las;
- Se têm maridos, esposas, companheiros ou companheiras e, caso os tenham, se vêm

- visitá-las durante as visitas comuns e íntimas;
- Se demais familiares vêm visitá-las;
 - Se condenadas por tráfico, como foi seu contato com este universo?
 - Se já sofreram algum tipo de violação de direito no cárcere.

Tais informações têm por objetivo enriquecer a pesquisa da graduanda Luiza Rasmini Rodrigues, que está produzindo um artigo intitulado "Mulheres no cárcere: a histórica subordinação feminina e seus reflexos na figura do tráfico privilegiado", referente ao seu trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, o qual é orientado por mim. O principal objetivo da pesquisa é atualizar os dados carcerários de Juiz de Fora tendo como pano de fundo a questão de gêneros, já que os estudos científicos acerca do tema ainda são escassos.

Desde já, agradeço-lhe a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou recomendações que se façam necessárias.

Respeitosamente,

Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia

Coordenadora do NEPCrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais)

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (Campus Juiz de Fora)

Endereço: Rua José Lourenço Kelmer, s/n - Martelos - Juiz de Fora/MG. CEP 36036-330.

Telefone: +5532 2102-3501/+5532 98843.6253

Site: <http://www.ufjf.br/direito/>

E-mail: ellen.rodriguesjf@gmail.com

SLAPE: 1967415

ANEXO II

Ofício referência: GAB/VEC 061/2017.

Juz de Fora, 31 de maio de 2017.

Exmo. Diretor,

Venho por meio deste solicitar especial atenção e atendimento ao pedido formulado pela Dra. **Ellen Cristina Carmo Rodrigues**, Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia, Coordenadora do NEPOrim (Núcleo de Extensão e Pesquisa em Ciências Criminais) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (Campus Juiz de Fora), em especial, responder aos questionamento que seguem em ofício anexo e franquear à aluna **Luiza Rasmimi Rodrigues**, que está produzindo um artigo intitulado "Mulheres no cárcere: a histórica subordinação feminina e seus reflexos na figura do tráfico privilegiado", referente ao seu trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, entrevistas às custodiadas do sexo feminino recolhidas na PPACP, para fins exclusivamente acadêmicos.

Peço que V.Essa. preste o auxílio necessário e tome as providências de segurança para que a entrevista se materialize sem percalços, promovendo o agendamento respectivo na conformidade com as normas de segurança desta unidade.

Em anexo cópia do ofício que me foi encaminhado pela professora orientadora, que foi por mim deferido.

Renovo protestos de elevada consideração e respeito. Cordiais Saudações.



IVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA

JUZ DE DIREITO

Exmo. Sr.

GILIANO DE PAULA

Diretor Geral - PPACP.

Juz de Fora - MG.

ANEXO III

QUESTIONÁRIO 02

01) Qual sua idade? _____

02) Qual sua cor? () Preta () Parda () Branca () Amarela () Outra

03) Qual sua escolaridade (estudou até que série)? () Ensino Fundamental Incompleto () Ensino Fundamental Completo () Ensino Médio Incompleto () Ensino Médio Completo () Ensino Superior Incompleto () Ensino Superior Completo () Ensino Técnico () Analfabeta

04) Você tem filhos? () Sim () Não

* Quantos? _____

05) Qual seu estado civil? () Solteira () Casada () Amasiada () Viúva () Separada

06) Trabalhava antes de ser presa? () Sim () Não

* Se sim, com o que? _____

07) Você está grávida? () Sim () Não

* Se sim, de quantos meses? _____

08) Recebe atendimento médico adequado na prisão quando necessário?

() Sim () Não

09) Você está presa preventivamente ou já foi condenada?

() preventiva – aguardando julgamento () em execução – já condenada

10) Se já foi condenada, qual foi o (s) crime (s)? E o tempo de pena imposto?

11) Já havia sido presa antes? () Sim () Não

* Se sim, por qual motivo? _____

12) Quantas mulheres dividem cela com você atualmente? _____

13) Você teve acompanhamento da Defensoria Pública ou de advogado particular durante o processo? E durante a execução?

() somente durante o processo penal () durante as duas fases
() em nenhum momento () somente durante a execução

14) Desde a condenação, já foi feito algum requerimento de progressão de regime?

sim não não sei o que é isso

15) Você recebe visitas constantemente? Sim Não

* Se sim, de quem? _____

16) Você já recebeu ou recebe visita íntima? Sim Não

17) Foram oferecidas oportunidades de estudo na prisão? Sim Não

* Quais? _____

18) Foram oferecidas oportunidades de trabalho na prisão? Sim Não

* Quais? _____

19) Você já sofreu algum tipo de violência na Penitenciária? sim não

20) Antes da prisão, quem era o (a) principal responsável financeiro por sua casa?

Eu Marido/namorado Outros: _____

21) Qual foi o seu primeiro contato com o tráfico de drogas?

amigos/amigas familiares namorado/namorada
 companheiro/companheira marido/esposa Outros: _____

22) Qual função você desempenhava no tráfico?

mula/avião vendedora cúmplice distribuidora refinadora
 gerente/tesoureira dona da boca de fumo nenhuma função
 outra: _____

23) Qual a principal razão para você ter recorrido ao tráfico de drogas?

necessidade financeira manter o vício influência do marido/namorado
 influência de outras pessoas da família influência de amigos
 busca por status e respeito não participou do tráfico
 outra: _____